PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2783, DE 31 DE MARÇO DE 1998

Institui o Código de Obras no Município de Bebedouro e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - Fica aprovado o Código de Obras e Edificações , que dispões sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto , licenciamento , execução , manutenção e utilização das obras e edificações , dentro dos imóveis no Município de Bebedouro .

-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I-CONCEITOS

ARTIGO 2° - Para os efeitos de Aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

- **ABRIGO** - Área coberta, não fechada em pelo menos um lado, geralmente utilizada para guarda de veículos.

- **ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO** - Alteração no sentido de tornar maior uma construção existente.

- **ALINHAMENTO** - Linha legal limitando os lotes com relação à via pública.

- **ALTURA DE EDIFÍCIO** - A maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando;

a)- pela beira do telhado, quando este for visível;

b)-pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

c)- O ponto mais alto das vigas principais, no caso de coberturas planas.

Se o edifício estiver na esquina de vias públicas de declividades diversas, a medição será feita a partir do pavimento térreo na via mais alta.

- **ALVARÁ** - Documento expedido pela Prefeitura autorizando a execução de determinado serviço.

- **ANDAR** - Pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.

- **APOSENTO** - Compartimento destinado a dormitório ou toucador.

- **ÁREA CONSTRUÍDA** - É aquela constituída pela área total da construção medida pelo perímetro externo.

- **ÁREA ÚTIL** - É aquela constituída pela soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação.

- **ÁREA LIVRE** - Espaço livre e desembaraçado em toda altura da edificação.

- **ÁREA DE FRENTE** - É aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.

- **ÁREA DE FUNDO** - É aquela situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo.

- **ÁREA LATERAL** - É aquela localizada entre a edificação e a divisa lateral.

- **ARMÁRIO FIXO OU CLOSET** - Compartimento de dimensões reduzidas destinado somente à guarda de objetos, podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação.

- **ÁTICO** - Parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de maquinas, piso técnico de elevadores, caixa d'água e circulação vertical.

- **BANHEIRO** - Compartimento destinado a receber aparelhos sanitários, contendo no mínimo uma latrina, um lavatório e um chuveiro.

- **CALÇADA** - Revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto das paredes periféricas.

- **COROAMENTO** - Elemento de vedação que envolve o Ático.

- **DEMOLIÇÃO** - Total derrubamento de uma edificação; a demolição parcial ou derrubamento total de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.

- **EDÍCULAS** - Denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separadas da edificação principal.

- **EDIFICAR** - Construir edifício destinado a habitação, indústria, igreja ou outro fim. Construir é de modo geral executar qualquer obra nova desde muros à edifícios.

- **FACHADA PRINCIPAL** - É a voltada para logradouro público principal.

- **GALERIA** - Piso intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.

- **GALPÃO** - Superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.

- **HABITAÇÃO** - E o edifício ou fração de edifício ocupado como domicílio de uma ou mais pessoas.

- **HABITAÇÃO UNIFAMILIAR OU PARTICULAR** - É a ocupada por um só indivíduo ou família.

- **HABITAÇÃO MÚLTIPLA** - São os edifícios de apartamentos constituídos de várias habitações ocupadas por mais de uma família.

- **HABITAÇÃO COLETIVA** - É a habitação múltipla para ocupação temporária como hotéis, motéis, casas de pensão, hospedaria e congêneres.

- **HABITAÇÃO POPULAR** - É aquela contendo não mais de três dormitórios, duas salas, cozinha e banheiro, com no máximo 70m2.

- **INSOLAÇÃO** - A insolação de um compartimento é medido pelo tempo de exposição direta dos raios solares, da parte externa, real ou imaginária, do plano de piso do mesmo compartimento, dentro das vias publicas, áreas ou saguões por onde recebe luz este compartimento. Este tempo é correspondente ao solstício de inverno.

- **JIRAU** - mobiliário constituído de um estrado ou passadiço instalado a meia altura do compartimento.

- **LOTE** - Porção do terreno com testada para o logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade.

- **LOTE DE FUNDO** - É aquele que é encravado entre outros e dispõe de acesso para o logradouro público.

- **MARQUISE** - Cobertura em balanço.

- **MEZANINO** - Pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares.

- **MOBILIÁRIO** - Elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento.

- **MURO DE ARRIMO** - Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a l,00m (um metro).

- **NÚCLEO URBANO** - É a área loteada, por sua situação ou condição peciliar, urbanizada com serviços comunitários da infra-estrutura física e social.

- **PARTES ESSENCIAIS** - Consideram-se como tais as saliências, alturas de fachadas, pés direitos, áreas dos compartimentos, aberturas de iluminação, dimensões das áreas e saguões e composição arquitetônica das fachadas.

- **PASSEIOS** - São faixas marginais das vias públicas destinadas aos pedestres.

- **PAVIMENTO** - Plano de piso.

- **PÉ DIREITO** - Altura entre o piso e o forro.

- **PORÃO** - Pavimento tendo no mínimo a quarta parte de seu pé direito abaixo do terreno circundante; ou pé direito igual ou inferior a 1,50m (um e meio metro), quando o nível de seu piso esteja no nível do terreno circundante.

- **PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO** - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

- **REFORMA** - Obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações: área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria; com ou sem modificação de uso.

- **RECONSTRUÇÃO** - Obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo as características anteriores.

- **REPARO OU CONSERTO** - Obra ou serviços destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria e dos espaços destinados a circulação, iluminação ou ventilação.

- **RESTAURO OU RESTAURAÇÃO** - Recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.

- **RECUOS** - São as distâncias entre as projeções horizontais dos perímetros externos das edificações e os alinhamentos ou divisas entre lotes, medidas perpendicularmente a estes:

a) Os recuos mínimos são definidos por linhas paralelas aos alinhamentos ou divisas de lotes;

b) O recuo frontal é aquele correscondente a frente do lote ou gleba;

c) O recuo de fundo é o correspondente ao alinhamento oposto à frente ou testada;

d) Os recuos laterais são aqueles correspondentes aos demais alinhamentos ou divisas de lote.

- **SALIÊNCIA** - Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou aposto em edificação ou muro.

- **TELHEIRO** - Superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

- **VIAS PÚBLICAS OU LOGRADOUROS** - São as estradas, ruas, praças oficialmente reconhecidas pela Municipalidade.

II - SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

COE - código de Obras e Edificações

LPUOS - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

PMP - Prefeitura Municipal de Bebedouro

CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

NTO - Norma Técnica Oficial (registrada na ABNT)

III - USO DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 3°.Para efeito das disposições constantes desta Lei , as edificações agrupar-se-ão conforme sua finalidade se assemelhar , no todo ou em parte , a uma ou mais das atividades aqui previstas e constantes do anexo I.

I- HABITAÇÃO

Destinadas à moradias de caráter permanente, podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletiva incluindo, dentre outros os seguintes tipos:

a) Casa;

b) prédios de apartamentos;

c) pensionatos;

d) moradias de religiosos ou estudantes;

e) orfanatos e asilos.

f) casas de repouso

II - COMÉRCIO

Destinadas à comercialização de mercadorias, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

a) venda de mercadorias em geral e bens;

b) venda e consumição de alimentos e bebidas;

c) venda de utilidades e Vestuários;

d) venda de veiculos, peças e máquinas;

e) venda de material de construção d acabamento;

f) venda de produtos químicos e inflamáveis;

g) venda de produtos diversos.

III - SERVIÇO

Destinadas à prestação de serviços administrativos, técnicos ou pessoais, dentre outros, os seguintes:

a) venda de serviços

b) instituições financeiras;

c) escritórios administrativos, técnicos, consultórios ou de administração pública;

d) tratamento estético ou institutos de beleza;

e) manufatura em escala artesanal;

f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo de vestuário.

IV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

a) clinicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;

b) ambulatórios;

c) pronto-socorro;

d) postos de saúde ou puericultura;

e) hospitais ou casa de saúde;

f) bancos de sangue ou laboratórios de análises.

V - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Destinadas à prestação de serviços de educação e ensino em geral incluindo. dentre outros, os seguintes tipos:

a) creches, escolas maternais ou pré-escolas;

b) ensino de 1° e 2° grau;

c) cursos supletivos, de madureza ou preparatórios;

d) ensino técnico profissionalizante;

e) ensino superior ou pós graduação;

f) cursos livres.

VI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

Destinadas à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de, caráter transitório incluindo, dentre outros os seguintes tipos:

a) hotéis, hotéis-residenciais e motéis;

b) pensões, hospedarias e albergues.

VII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

Destinadas à prestação de serviços de guarda, abastecimento, limpeza, manutenção ou reparo, com ou sem comercialização de produtos incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

a) estacionamentos ou edifícios-garagens;

b) posto de abastecimento, lavagem ou serviço;

c) oficinas mecânicas;

d) venda de acessórios com serviços destinados à sua instalação;

e) concessionárias de veículos;

f) garagens de caminhões ou ônibus, transportadoras em geral.

g) garagem de uso particular.

VIII - INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS.

Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

a) pedreiras ou areais;

b) beneficiamento de leite;

c) serrarias, carpintarias ou marcenarias;

d) serralherias;

e) gráficas e tipografias;

f) tecelagem e confecção;

g) químicos e farmacêuticos;

h)matadouros ou frigoríficos;

i) beneficiamento de borracha natural ou sintética;

j) aparelhos elétricos ou eletrônicos;

l) veículos e máquinas;

m) estocagem de mercadorias, com ou sem comercialização;

n) terminal particular de carga.

IX - LOCAIS DE REUNIÃO

Destinadas a abrigar eventos geradores de público incluindo dentre outros, os seguintes tipos:

a) cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;

b) templos religiosos;

c) salões de festas ou danças;

d) ginásios ou estádios;

e) recintos para exposições ou leilões;

f) museus.

X - PRÁTICA DE ESPORTE OU LAZER

Destinadas à prática de atividades física ou lazer incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

a) clubes esportivos e recreativos;

b)academias de natação ginástica ou dança;

c) recintos para competições.

d) recintos para lazer ou esporte de uso particular.

e) recintos para lazer ou esporte de uso comercial.

XI - ATIVIDADES E SERVIÇOS DE CARÁTER ESPECIAL

Destinadas à atividades específicas, não enquadráveis nas demais seções deste capitulo, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

a) delegacias;

b) casas de detenção;

c) quartéis;

d) terminais de carga ou passageiros;

e) velórios ou cemitérios;

f) parques públicos;

g) centros de pesquisa médico-científica;

h) sistema de transporte de massa, de média e grande capacidade;

i) torres de transmissão.

XII - ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

Destinadas a abrigar determinadas atividades, seja por períodos restritos de tempo, seja em edificações de caráter transitório incluindo dentre outros, os seguintes tipos:

a) circos ou parques de diversões;

b) bancas de jornais ou quiosques promocionais;

c) caixas automáticas;

d) trailers de lanche e similares.

e) canteiro de obras

XIII - USO MISTO

A implantação em uma edificação de mais de uma atividade, caracterizando uso misto, estará condicionada à Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e a esta lei, em especial no que se refere a espaços destinados a circulação e segurança.

A atividade "estacionamento" somente será aceita, juntamente com outra atividade, deste que não seja reduzido o número mínimo de vagas exigido para a atividade principal.

Em indústrias, oficinas e depósitos será permitida a comercialização de produtos fabricados ou depositados no próprio estabelecimento.

Nas atividades temporárias será permitido uso misto, desde que sejam estabelecidos, pelo Executivo, os tipos de acesso a serem utilizados em cada caso.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DIREITOS E RESPONSABILIDADES

DO MUNICÍPIO

ARTIGO 4°. - visando exclusivamente a observância das prescrições edilícias do município , a PMB irá licenciar e fiscalizar a execução, utilização e manutenção de estabilidade, segurança e salubridade das obras , edificações , equipamentos e mobiliários , não se responsabilizando pôr qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência do projeto, execução ou utilização.

DO PROPRIETÁRIO

ARTIGO 5°. - Considera-se proprietário do imóvel pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em cartório de Registro Imobiliário.

ARTIGO 6°. - É direito do proprietário do imóvel neste promover e executar obras, mediante prévio

conhecimento e consentimento da PMB, respeitados o direito de vizinhança, as prescrições desta lei legislação municipal correlata.

ARTIGO 7°. - O proprietário, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança, e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na PMB relativas ao seu imóvel.

ARTIGO 8°. - A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos nesta lei dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registado no Cartório de Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por parte da PMB, em reconhecimento do direito de propriedade.

DO POSSUIDOR

ARTIGO 9°. - Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

ARTIGO 10°. - Para os efeitos desta lei, é direito do possuidor requerer, perante a Prefeitura, Ficha técnica, Diretrizes de Projeto, Comunicação de Serviços ou ocorrências e Alvarás de Alinhamento, Nivelamento, Autorização, aprovação e Execução, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:
a) Contrato com autorização expressa do Proprietário;
b) Compromisso de compra e venda, devidamente registrado no registro de imóveis.
c) Certidão do Registro Imobiliário contendo características do imóvel, quando o requerente possuir Escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor "adusucapionem" com ou sem justo título ou ação em andamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

DO PROFISSIONAL

ARTIGO 11°. - É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da Prefeitura, sempre que entender conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao CREA-SP, podendo atuar como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

ARTIGO 12°. - Quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos:
a) Autores:Responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas e memoriais descritivos, tais como: especificações de materiais, cálculos, etc., além da exequibilidade de seu trabalho.

b) Dirigentes Técnicos: Os profissionais responsáveis pela direção técnica, desde seu início até a sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura e Normas técnicas existentes.

ARTIGO 13°. - O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor e ou Dirigente Técnico, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que ocorra em imperícia ou má fé.

ARTIGO 14°. - É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional do Dirigente Técnico, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade a partir da parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição deverá ser comunicada ao Departamento de Engenharia e Obras e será firmada: pelo profissional que assumirá, com respectiva ART e pelo proprietário; sendo que a baixa da responsabilidade será comunicada pelo profissional substituído, sendo só dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

ARTIGO 15°. - As empresas construtoras deverão possuir Registro no CREA-SP e profissional habilitado que efetivamente se responsabilize pela obra até sua conclusão, assim como por todas as decorrências do emprego de material inadequado, ou de má qualidade: pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos e a terceiros.

CAPITULO II

DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

ARTIGO 16°. - Dentro do perímetro urbano da cidade e dos núcleos, não é permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir sem a prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste Código.

ARTIGO 17°. - Mediante requerimento padronizado ou formalização do processo e pagas as taxas devidas, a Prefeitura fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

1) Ficha técnica ;
2) Análise Preliminar de Projeto;
3) Comunicação;

1) Alvará de Alinhamento;
2) Alvará de Aprovação;
3) Alvará de Execução;
4) Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
5) Certificado de Conclusão
6) (Habite-se);
7) Alvará de Licença de Residências Unifamiliares;
8) Certificado de Mudança de uso;
9) Alvará de Licença para execução de Serviços em Logradouros Públicos.

1 - Ficha Técnica

ARTIGO 18°. - Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura emitirá Ficha Técnica do imóvel, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Ficha Técnica prescreverá em 90 (noventa) dias a contar da data do despacho de sua emissão garantido ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes de Projetos, Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido da Ficha Técnica, caso ocorra alteração da legislação nesse período e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

2 - Análise Preliminar de Projeto

ARTIGO 19°. - Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura analisará diretrizes de projeto em etapa anterior a seu desenvolvimento total e oportuno pedido de aprovação.

PARÁGRAFO 1°. As peças gráficas do pedido, em duas vias, e em escala adequada ao entendimento, devidamente avalizadas por profissional habilitado deverão conter elementos que possibilitem a análise da implantação, movimento de terra, volumetria, aeração, previsão de vagas de estacionamento, índices urbanísticos e áreas da edificação projetada.

PARÁGRAFO 2°. A aceitação da Análise Preliminar de Projetos terá validade de 90 (noventa dias) a contar da data de sua emissão garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a Legislação vigente à época do protocolamento do pedido, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha ao contrário.

3 - Comunicação

ARTIGO 20°. - Em função da natureza do serviço ou obra a serem executados, ou ocorrência a ser notificada dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação Prévia à Prefeitura os seguintes serviços:

a) Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;

b) Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento e ou com mais de dois andares;

c) Execução de obras emergenciais;

d) Início, paralisação, e reinicio de obras para efeito da comprovação do Alvará de Execução;

e) Transferência, substituição, baixa, assunção de responsabilidade técnica e mudança de proprietário;

f) Execução de pequenas reformas.

g) Implantação de mobiliários conforme Anexo VIII

PARÁGRAFO 1°. A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avaliada por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir, e instruída com peças gráficas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.

PARÁGRAFO 2°. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente se:
I) constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se então, as medidas fiscais cabíveis;

II) não iniciados os serviços, objeto da Comunicação e, 90 (noventa) dias após a aceitação, quando enquadradas nas letras "a" e "b" do "caput"deste Artigo.

4 - Alvará de Alinhamento e Nivelamento

ARTIGO 21°. - Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

PARÁGRAFO 1°. O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público, não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

PARÁGRAFO 2°. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovado por lei.

5 - Alvará de Aprovação

ARTIGO 22°. - Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura emitirá Alvará de Aprovação para:

a) movimento de terra em grandes empreendimentos, ou obras que interfiram na vizinhança, no sistema viário e áreas de preservação ambiental;

b) muro de arrimo;.

c) edificação nova;

d) reforma com aumento de área ou alteração da estrutura;

e) instalação de equipamento;

f) sistema de segurança

PARÁGRAFO 1°. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados nos itens acima.

PARÁGRAFO 2°. O pedido de Alvará será instruído com:

a) Requerimento solicitando o Alvará em modelo próprio; firmado pelo Proprietário ou Possuidor e pelo Autor do Projeto, indicando a localização do imóvel;

b) memorial descritivo em 2 (duas) vias, em que sejam discriminados o destino da edificação, o tipo da
estrutura, as alvenarias e acabamentos;

c) peças gráficas, em 4 (quatro) vias, que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em
especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas nesse Código e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; ver Anexo IX, desenho exemplificativo 1.

d) Via única da Análise Preliminar de Projeto com o despacho favorável, quando solicitado anteriormente.

PARÁGRAFO 3°. As pecas gráficas deverão conter:

1- Planta dos pavimentos das edificações com suas medidas , indicação dos destinos dos compartimentos, vãos de portas e janelas com suas áreas e dimensões de insolação , material de revestimento de pisos e paredes , implantação , e demais informações , em escala mínima de 1:100;

2 - Elevação da fachada ou fachadas com vista para vias públicas em escala mínima de 1:100;

3 - Cortes transversal e longitudinal das edificações, um deles interceptando os pavimentos de cada
edifício em escala mínima de 1:100;

4 - Detalhe de escadas e rampas em corte com escala mínima de 1:50;

5 - Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do
imóvel, quando necessário;

PARÁGRAFO 4°. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não impliquem divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou 10 (dez por cento) na metragem quadradas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.

ARTIGO 23°. - O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda a legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

PARÁGRAFO 1°. Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Alvará de Aprovação será dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 4(quatro) anos.

PARÁGRAFO 2°. A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.

ARTIGO 24°. - O prazo do Alvará de aprovação ficará suspenso mediante comprovação através de documentos hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

a) existência de pendência judicial;

b) calamidade pública;

c) declaração de utilidade Pública ou interesse social;

d) pendência de processo de tombamento.

ARTIGO 25°. - O Alvará de Aprovação poderá enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto inicial.

ARTIGO 26°. - O Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente ser:

a) revogado, atendendo a relevante interesse público;

b) cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do

interessado, da licença concedida;

c) anulação, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

6 - Alvará de Execução

ARTIGO 27°. - Mediante procedimento administrativo e a pedido do Proprietário ou Possuidor do imóvel, a Prefeitura emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

a) movimento de terra em grandes empreendimentos, ou que interfiram na vizinhança, no sistema viário e em áreas

b) de preservação ambiental;

c) muro de arrimo;

d) edificação nova;

e) reforma com aumento de área ou alteração da estrutura;

f) Instalação de equipamento;

g) sistema de segurança;

h) demolição.

PARÁGRAFO 1°. Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no "caput"deste artigo. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

PARÁGRAFO 2°. O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação e seus prazos correrão a partir da data de sua emissão.

PARÁGRAFO 3°. Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.

ARTIGO 28°. Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:

a) Projeto aprovado, devidamente avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra e ART recolhida;

b) Alvará de Aprovação

c) Requerimento solicitando o Alvará em modelo próprio firmado pelo Proprietário ou Possuidor e pelo Dirigente Técnico da Obra.

PARÁGRAFO 1°. Quando se tratar de reconstrução serão instruídos:
a) Laudo técnico de sinistro;

b)documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;

c) peças descritivas, devidamente avalizadas pelo Dirigente Técnico da Obra.

PARÁGRAFO 2°. Quando se tratar de demolição total serão instruídos de titulo de propriedade e, ainda, em se tratando de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos, aval do dirigente Técnico da Obra.

ARTIGO 29°. Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observando-se o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

ARTIGO 30°. Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação do projeto modificativo, não sendo permitido que a obra seja executada em desacordo com o projeto aprovado pelo órgão competente.

ARTIGO 31°. No expediente que originou o Alvará de execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão consideradas etapas da obra a conclusão:

a) do sistema estrutural da fundação;

b) da superestrutura da edificação, excluído o ático.

c) Instalações Hidráulica e Elétrica

d) revestimentos

e) Instalações de Elevadores

ARTIGO 32°. O alvará de Execução, quando destinado exclusivamente para movimento de terra se prescreverá em 1(um) ano de sua emissão, podendo ser prorrogado mediante pedido, por igual período.

ARTIGO 33°. Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2(dois) anos a contar da data de sua emissão, se não for devidamente, comunicado a conclusão do sistema estrutural de fundação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.

ARTIGO 34°. - O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação através de documentos hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

a) existência de pendência judicial;

b) calamidade pública;

c) declaração de utilidade Pública ou interesse social;

d) pendência de processo de tombamento.

ARTIGO 35°. - O Alvará de Execução, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato de autoridade competente ser:

a) revogado, atendendo a relevante interesse público;

b) cassado, juntamente com o Alvará de Aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

7 - Alvará de Funcionamento

ARTIGO 36° - Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por Profissional habilitado, a Prefeitura emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos e ou de instalações de atividades temporárias citadas no Artigo 3°. inciso XII, inclusive para Equipamentos de Segurança.

PARÁGRAFO 1° -O Alvará de Funcionamento terá validade de 1(um) ano a contar da data de sua emissão.

PARÁGRAFO 2° - Os pedidos de revalidação do Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.

PARÁGRAFO 3° - O Alvará de Funcionamento poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

8 - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares

ARTIGO 37° - Por opção do proprietário ou possuidor, devidamente assistido por profissional habilitado, poderá ser requerida a emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, como procedimento alternativo aqueles previstos para obtenção do Alvará de Aprovação, de Execução e do Certificado de Conclusão.

ARTIGO 38° - O pedido de Alvará será instituído com:

a) Requerimento solicitando o Alvará em modelo próprio; firmado pelo Proprietário ou Possuidor e pelo Projeto, indicando a localização do imóvel;

b) memorial descritivo em 2 (duas) vias, em que sejam discriminados o destino da edificação, o tipo da estrutura, as alvenarias e acabamentos;

c) pecas gráficas, em 4 (quatro) vias, que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas nesse Código e nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

PARÁGRAFO ÚNICO - As peças gráficas deverão conter:

1- Planta dos pavimentos das edificações com suas medidas , indicação dos destinos dos compartimentos, vãos de portas e janelas com suas áreas e dimensões de insolação , material de revestimento de pisos e paredes , implantação , e demais informações , em escala mínima de 1:100;

2 - Elevação da fachada ou fachadas com vista para vias públicas em escala mínima de 1:100;

3 - Cortes transversal e longitudinal das edificações, um deles interceptando os pavimentos de cada edifício em escala mínima de 1:100;

4 - Detalhe de escadas em corte na escala mínima de 1:50;

ARTIGO 39° - Poderão ser aceitas pequenas alterações que não impliquem divergência superior a 5% (cinco por cento) nas metragens lineares e/ou 10% (dez por cento) na metragem quadradas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.

ARTIGO 40° - O Alvará de Residência Unifamiliar se prescreverá em 3 (Três) anos a contar da data de sua emissão, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda a legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

PARÁGRAFO 1° - Para o efeito do disposto neste Artigo, caracteriza-se o início de obras pela conclusão do sistema estrutural da fundação.

PARÁGRAFO 2° - Concluída a cobertura o Alvará de Licença para Residências Unifamiliares não mais prescreverá.

ARTIGO 41° - O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
b) cassado, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

ARTIGO 42° - O prazo de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

a) existência de pendência judicial;
b) calamidade pública;
c) declaração de utilidade Pública ou interesse social;
d) pendência de processo de tombamento.

ARTIGO 43° - O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares poderá, enquanto vigente, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada ou a aprovação de projeto modificado o em decorrência de alteração do projeto original.

ARTIGO 44° - Concluída a obra, será o evento comunicado à Prefeitura pelo proprietário e pelo dirigente Técnico da obra para emissão do Certificado de Conclusão, após a verificação da mesma pela PMB.

9- Certificado de Conclusão.

ARTIGO 45° - Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do Proprietário ou Possuidor devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da obra, a Prefeitura expedirá Certificado de Conclusão quando a conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória a emissão de Alvará de Execução.

PARÁGRAFO 1° - Poderão ser concedidos Certificados de conclusão de edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina as exigências mínimas desta Lei e da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo.

PARÁGRAFO 2° - Poderão ser aceitas pequenas alterações que não impliquem divergência superior a 5% (cinco por cento) nas metragens lineares e/ou 10% (dez por cento) na metragem quadradas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.

10- Certificado de Mudança de Uso.

ARTIGO 46°. Mediante procedimento administrativo, e a pedido do Proprietário do imóvel, a Prefeitura emitirá certificado de Mudança de Uso para edificações existentes que, atendida a Lei de Parcelamento , Uso e Ocupação do solo, e sem necessidade de alteração física do imóvel, venham a ter seu uso alterado.

ARTIGO 47° - O requerimento será instruído com:

a) peças gráficas que representem a edificação existente com sua nova destinação e com o novo destino de seus compartimentos;

b) memorial de serviços e atividades.

ARTIGO 48° - Os Alvarás e Certificados só serão expedidos quando não existirem multas ou outros débitos municipais incidentes sobre a obra.

11- Alvará de Licença para Execução de Serviços e Logradouros Públicos

ARTIGO 49° - Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, inclusive das Concessionárias de Serviços Públicos, a Prefeitura emitirá alvará de Licença, obrigatório à execução de:
a) redes elétricas;
b) redes de telefonia e telecomunicação;
c) redes de água e esgoto;
d) redes pluviais;
e) redes de gás;
f) outros serviços tais como redes de informática e TV
g) guias e sarjetas
h) monumentos, obeliscos ou similares em equipamento urbano
i) Pavimentação

ARTIGO 50°. O pedido de Alvará de Licença para Execução de Serviços em Logradouros Públicos poderá ser instruído de:

a) peças gráficas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto (plantas e cortes totalmente cotadas)
b) apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, quando necessário;
c) planta de situação e orientação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As concessionárias deverão em 60(sessenta) dias da aprovação desta Lei apresentar projeto das redes existentes, podendo ser prorrogado por igual período desde que justificado e aprovado pelo departamento Municipal responsável.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 51°. Em um único processo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados também os eventuais pedidos de Reconsideração ou Recurso.

PARÁGRAFO 1°. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessotamdp de complementação da documentação exigida por Lei que ou esclarecimento serão objeto de comunidados ("Comunique-se") para que as falhas sejam sanadas.

PARÁGRAFO 2° - Os pedidos serão indeferidos caso não atendido o "Comunique-se"em 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da chamada.

PARÁGRAFO 3° - O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do despacho de indeferimento.

PARÁGRAFO 4° - O Funcionário Municipal encarregado só poderá atender aos profissionais devidamente habilitados junto ao CREA, quando das solicitações de recursos, reconsiderações análises, consultas e entrega de Alvarás e Certificados.

2 - Prazos para Despacho

ARTIGO 52° - O prazo para despacho não poderá exceder a 30 (trinta) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsideração de despacho ou recurso.

PARÁGRAFO 1° - O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerimento, de exigências feitas em "Comunique-se".

PARÁGRAFO 2° - Prazos menores poderão ser fixados por ato do Executivo.

PARÁGRAFO 3° - O prazo para despacho de análise preliminar de projeto será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua data de solicitação.

ARTIGO 53° - Escoado o prazo para a decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de execução. decorridos 30 (trinta) dias deste requerimento sem decisão no processo de Alvará de Aprovação, a obra poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e dos profissionais envolvidos e eventual adequação da obra às posturas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Obra poderá ser iniciada, no dia posterior ao da solicitação dos Alvarás de Aprovação e execução, desde que tenha sido aprovado a Análise Preliminar de Projeto. Tal início será de inteira responsabilidade do proprietário e dos profissionais na obra.

ARTIGO 54° - Escoado o prazo para decisão do processo relativo à emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, não se responsabilizando a Prefeitura por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

3 - Procedimentos Especiais

ARTIGO 55° - Poderão ser objeto de regulamentação por parte do Executivo prazos diferenciados para exame de processos relativos ao licenciamento de:

a) edifícios públicos de administração direta;
b) habitação de interesse social;
c) edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental.

CAPÍTULO IV
PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

ARTIGO 56° - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, a boa técnica, às normas da ABNT e ao direito de vizinhança, afim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

1 - Canteiro e Obras

ARTIGO 57° - O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamentos, escritório de campo, depósitos, Stand de vendas e outros.

PARÁGRAFO 1° - Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme legislação municipal vigente, sendo vedada sua utilização ainda que temporária, com canteiro de obras, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

PARÁGRAFO 2° - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

2 - Fechamento do Canteiro de Obras

ARTIGO 58° - Para todas as construções, executadas as residências unifamiliares será obrigatório o fechamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

PARÁGRAFO 1° - Os tapumes poderão avançar até a metade da largura do passeio, de forma a proteger o pedestre; quando a largura do passeio resultar inferior a 90 cm (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veiculos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério da Prefeitura desviar o transito de pedestre para parte protegida do leito carroçável.

PARÁGRAFO 2° - Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste Artigo somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra desde que devidamente justificados pelo Dirigente Técnico junto ao Departamento competente.

ARTIGO 59° - Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento ou dele afastados até 1,50 m (um metro e meio) será obrigatório a construção de cobertura de proteção sobre o passeio, com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e meio).

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ruas de pouco movimento, a proteção citada neste Artigo poderá ser

dispensada, desde que autorizada pelo Departamento competente que analisará a solicitação.

ARTIGO 60° - Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

a) Plataformas de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 pavimentos;
b) Vedação externa que a envolva totalmente.

CAPÍTULO V
PROCEDIMENTOS FISCAIS

ARTIGO 61° - Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura, devendo o servidor municipal incumbido desta
atividade ter garantido livre acesso ao local.

ARTIGO 62° - Deverá ser mantido no local da obra o documento ou cópia deste, que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta alei e legislação pertinente.

PARÁGRAFO 1° - Constatada irregularidades na execução da obra, o proprietário ou possuidor e o Dirigente Técnico da obra serão notificados.

PARÁGRAFO 2° - O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 7 (sete) dias, quando então o proprietário será autuado, nos termos desta lei e legislação pertinente, ficando as obras embargadas.

PARÁGRAFO 3° - Durante o embargo só será permitida a execução de serviços indispensável à eliminação das infrações.

PARÁGRAFO 4° - O embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivara e o pagamento das multas impostas.

ARTIGO 63° - A continuação dos trabalhos após o embargo, sem a adoção das providências exigidas na intimação acarretará:

a) expedição de novo auto de infração e a aplicação de multas; em cada reincidência as multas serão aplicadas em dobro, em relação ao valor anteriormente imposto;
b) Notificação Judicial;
c) requisição de força policial, revendo-se a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator por crime de desobediência, previsto no Código penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis;

ARTIGO 64° - Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de incidência de multas, no caso de continuação das irregularidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

2 - Verificação da Estabilidade, Segurança e Salubridade da Edificação

ARTIGO 65° - Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, será o proprietário ou o possuidor intimado a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida, em 5 (cindo) dias após o prazo fixado na intimação para a execução dos serviços.

PARÁGRAFO 1° - No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel e, se necessário, o do seu entorno, dando-se ciência ao proprietário e ocupantes dos imóveis.

PARÁGRAFO 2° - O não cumprimento da intimação, para regularização necessária ou interdição implicará na responsabilidade exclusiva do intimado, eximindo-se a prefeitura de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

PARÁGRAFO 3° - Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

ARTIGO 66° - Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição de verá o funcionário encarregado da vistoria:

a) expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
b) Notificação Judicial;
c) requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como adoção das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

ARTIGO 67° - Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à edificação, poderão ser executados pela Prefeitura e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação de multas e honorários profissionais cabíveis.

ARTIGO 68° - Independente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação poderá dar início às obras de emergências, comunicando por escrito à Prefeitura, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

ARTIGO 69° - O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais.

3 - Penalidades

ARTIGO 70° - A inobservância de qualquer disposição legal ensejará a lavratura do competente auto de infração e multa, com notificação simultânea do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subseqüente inscrição na dívida ativa.

PARÁGRAFO 1° - A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com recebimento ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.

PARÁGRAFO 2° - Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor da imóvel, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário e o responsável pelo uso.

ARTIGO 71° - As multas serão aplicadas ao infrator pelo valor indicado na tabela constante do Anexo II desta Lei.

ARTIGO 72° - Quando prevista a reaplicação de multas, será admitida defesa desde que consubstanciada em comunicação de regularização da situação.

ARTIGO 73° - As penalidades por inobservância às disposições desta Lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservados, a serem preservados ou ainda aqueles que, em razão do gabarito de altura e recuos são necessários à preservação da volumetria do entorno, poderão atingir até 10 (dez), vezes o estipulado na Tabela constante no Anexo II.

CAPÍTULO VI
EDIFICAÇÕES EXISTENTES

ARTIGO 74° - Uma edificação será considerada existente ainda que sua área edificada seja inferior, igual ou superior até 10% (dez por cento) à constante do documento utilizado para comprovação de sua regularidade.

1 - Reformas

ARTIGO 75° - A edificação regularmente existente poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie nem agrave eventual desconformidade com esta lei ou com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 76° - A edificação existente irregular, no todo ou em parte, que atenda ao disposto na Lei de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderá ser regularizada e reformada, expedindo-se Certificado de Conclusão para a área a ser regularizada e Alvará de Aprovação para reforma pretendida.

PARÁGRAFO 1° - A edificação irregular, no todo ou em parte, que não atenda na parte irregular ao disposto na Lei de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderá ser reformada desde que seja prevista supressão da infração.

PARÁGRAFO 2° - Nas edificações a serem reformadas com mudanças de uso, ou não e em comprovada existência com mudança de uso, ou não e em comprovada existência regular em pedido de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para parte existente e a critério da Prefeitura, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente as disposições previstas na Lei de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

CAPÍTULO VII

COMPONENTES-MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

ARTIGO 77° - Alem do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das Normas Técnicas da ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória nos termos deste Código.

1 - Desempenho

ARTIGO 78° - O dimensionamento, especificação e emprego de materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo similar aos padrões estabelecidos neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

ARTIGO 79° - As edificações de uso público deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências.

ARTIGO 80° - As edificações deverão observar os princípios básicos do conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruidos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

ARTIGO 81° - Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas de órgão municipal competente.

2 - Componentes Básicos

ARTIGO 82° - Os componentes básicos da edificação que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento técnico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT, especificados e dimensionados por Profissional habilitado.

PARÁGRAFO 1° - As fundações e estruturas deverão ficar inteiramente dentro dos limites do lote exceto as saliências e obras complementares que obedecerão as Tabelas dos Anexo III e IV, considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

PARÁGRAFO 2° - As lajes dos andares acima do solo que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 90 cm (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

ARTIGO 83° - As edificações deverão ser perfeitamente isoladas da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade quando em contato com o solo ou não.

3 - Instalações Prediais

ARTIGO 84° - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as Normas Técnicas das Concessionárias desses serviços bem como, as Leis Municipais e Normas Oficiais da ABNT.

ARTIGO 85° - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas em lavagens de quintais, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas de órgão competente, sendo proibido o despejo na rede de esgoto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas ruas que não possuírem redes coletoras de água pluvial poderá ser permitido o despejo desta na sarjeta, passando por canalização sob o passeio.

ARTIGO 86° - As edificações coletivas deverão possuir instalações permanentes de gás combustível, aprovada pelo corpo de bombeiros.

PARÁGRAFO 1° - Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento à gás deverão ter ventilação permanente, asseguradas por aberturas diretas ao exterior, atendendo as Normas Técnicas Oficiais.

PARÁGRAFO 2° - O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora da edificação, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.

ARTIGO 87° - Visando o controle de zoonoses, qualquer edificação com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro, ficando proibido a instalação de tubos de queda de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibido a instalação de cestas no passeio público para guarda de lixo; aqueles que desejarem executar um abrigo de lixo deverão fazê-lo localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.

ARTIGO 88° - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com a Normas Técnicas da ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto do sistema será apresentado da solicitação de Alvará de Aprovação da edificação ou de Licença para Residências Unifamiliares em 2 (duas) vias na escala mínima de 1:100 e detalhes 1:50.

ARTIGO 89° - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita a lavagem ou lubrificação, passarão por caixa de areia e graxa, aprovada pela autoridade sanitária competente, sendo a rede de efluentes ligada na rede de esgoto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As caixas de areia e graxa serão dispostas de forma que as águas superficiais sejam coletadas através de canaletas que acompanharão a testada do lote, providas de grelhas nos locais de acesso.

ARTIGO 90° - Os serviços de pintura e solda devem ser realizados em compartimentos separados a estas atividades.

ARTIGO 91° - As piscinas com capacidade superior a 6m³ terão obrigatoriamente sistemas de tratamento de água por meio de filtragem ou similar de acordo com as normas técnicas e sua drenagem não poderá ser feita através da rede de esgoto com ausência de sifão hidráulico.

4 - Equipamentos Mecânicos

ARTIGO 92° - Todo equipamento mecânico, independente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

ARTIGO 93° - As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 94° - Os guindastes, pontes-rolantes e outros equipamentos assemelhados que possuírem junto às divisas altura superior a 9,00 m (nove metro) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho que ocorrer tal situação.

ARTIGO 95° - Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte, não serão considerados como área edificada.

5 - Elevadores de Passageiros

ARTIGO 96° - Qualquer equipamento mecânicos de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Pavimentos

ARTIGO 97° - Edifícios com no máximo 04 (quatro) pavimentos, estão dispensados , por parte da PMB , da instalação de elevadores , acima de 04 (quatro) e até 10 (dez) pavimentos , no mínimo um elevador e acima de10 (dez) pavimentos , no mínimo 02 (dois) elevadores ;

PARÁGRAFO 1° - No cômputo dos pavimentos não serão considerados o ático e os pavimentos destinados à zeladoria.

PARÁGRAFO 2° - Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente pelo mínimo de elevadores determinados neste Artigo.

ARTIGO 98° - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

a) estar situado em local acessível a eles;
b)estar situado em nível com o pavimento a que servir ou a ele interligado por rampa;
c) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.

ARTIGO 99° - Será indispensável a instalação de elevador e edificações que possuírem mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampas a atendimento da circulação vertical.

ARTIGO 100° - A área do poço do elevador, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

ARTIGO 101° - Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar deverão ter no mínimo 1,20 m(um metro e vinte centímetros) de largura.

ARTIGO 102° - O hall de acesso a, no mínimo, um elevador deverá ser interligado à circulação coletiva, podendo os demais elevadores ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa.

6 - Edificações de Madeira

ARTIGO 103° - As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido nesta lei quanto ao isolamento técnico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

ARTIGO 104° - A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado para retardamento da combustão, e quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor deverão ser revestidas de material incombustível.

ARTIGO 105° - As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

a) máximo de 2 (dois) andares e altura máxima de 8,00 m (oito metros);
b) afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação e afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

TÍTULO II
NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PROJETO

1 - Dimensões Mínimas dos Compartimentos

ARTIGO 106° - Os compartimentos nas edificações classificar-se-ão, em razão da função exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e a necessidade de aeração e insolação naturais nos seguintes "GRUPOS":

1 - GRUPO "A"- serão aqueles destinados:

a) repouso, em edificações destinadas a atividades habitacionais ou de prestação de saúde e de educação;
b) estar, em edificações destinadas a atividade habitacional;

c) estudo, em edificações destinadas a atividade habitacional; ou de prestação de serviços de educação em estabelecimento de ensino até o segundo grau.

2 - GRUPO "B" - serão aqueles destinados a:

a) repouso, em edificações destinadas a prestação de serviços de hospedagem; e dependências de empregados;

b) estudo, em edificações destinadas a prestação de serviços de educação, exceto as classificadas no item "c" do GRUPO "A";

c) trabalho, reunião, espera a prática de exercício físico ou esporte, em edificações em geral.

3 - GRUPO "C"- serão aqueles destinados a:

a) depósitos em geral, com área superior a 2,50 m² (dois e meio metros quadrados);
b) cozinhas, copas e lavanderias.

4 - GRUPO "D"- serão os compartimentos destinados a ambientes que não necessitam de aeração e insolação naturais; incluir-se-ão:

a) instalações sanitárias e os vestiários.
b) Lavabos e closets;
c) as áreas de circulação em geral;
d) depósitos com área igual ou inferior a 2,50 m² (dois e meio metros quadrados);
e) todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali desenvolvida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação;

ARTIGO 107° - Salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação específica, o dimensionamento deverá respeitar os mínimos de:

GRUPO "A" - 6,00 m² (seis metros quadrados) e possibililitar a inscrição de um círculo com 2,00 m (dois metros) de diâmetro no plano de piso e pé direito de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

GRUPO "B" - 6,00 m² (seis metros quadrados) e possibilitar a inscrição de um círculo com 1,50 m (um e meio metros) de diâmetro no plano do piso e pé direito de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

GRUPO "C" - 4,00 m² (quatro metros quadrados) e possibilitar e inscrição de um círculo com 1,50 m (um e meio metros) de diâmetro do plano do piso e pé direito de 2,60 m(dois metros e sessenta centímetros);

GRUPO "D" - 2,00 m² (dois metros quadrados) e possibilitar a inscrição de um círculo com 90 cm (noventa centímetros) de diâmetro no plano de piso e pé direito de 2,30 m (dois metros e trinta centímetro).

ARTIGO 108° - Os compartimentos destinados a abrigar equipamentos terão pé direito compatível com sua função.

PARÁGRAFO 1° - Os locais de trabalho destinados a indústrias e em outros locais que abriguem fontes de geradoras de calor, o pé direito mínimo será de 4,00 m.

PARÁGRAFO 2° - Em salas de espetáculo, auditórios e outros locais o pé direito mínimo será de 6,00 m (seis metros), podendo ser permitidas reduções até 4,00 m (quatro metros) em locais com área inferior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

ARTIGO 109° - Os compartimentos que necessitarem de cuidados higiênicos e sanitários deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à freqüente limpeza.

ARTIGO 110° - Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura serão executados de modo a não permitir a dispersão do material em suspensão utilizado no serviço.

2 - Aberturas (Portas e Janelas)

ARTIGO 111° - As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada na dependência destinação do compartimento a que servirem, e deverão proporcionar resistência ao fogo nos casos exigidos, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

ARTIGO 112° - Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

ARTIGO 113° - As aberturas para aeração e insolação dos compartimentos poderão estar ou não em plano vertical e deverão observar o mínimo de 0,36 m² (trinta e seis centésimos de metro quadrado) e ter dimensões proporcionais à área do compartimento de, no mínimo:

a) 1/8 (um oitavo) para insolação de compartimentos dos "GRUPOS A e B", exceto item "c" do GRUPO "A", que deverá ser 1/6 (um sexto);

b) 1/10 (um décimo) para insolação de compartimentos do "GRUPO C e D" em residências.

PARÁGRAFO 1° - No mínimo, metade da abertura deverá estar contida no espaço destinado a proporcionar aeração e insolação do compartimento.

PARÁGRAFO 2° - Metade da área necessária à insolação deverá ser destinada à aeração.

PARÁGRAFO 3° - As proporções das aberturas poderão ser reduzidas até ¼ (um quarto) das calculadas nos itens a e b deste Artigo, quando se tratar de abertura zenital.

PARÁGRAFO 4° - Todos os dormitórios deverão assegurar ventilação adequada mesmo com as venezianas fechadas.

ARTIGO 114° - Os compartimentos classificados no "GRUPOS A, B E C" poderão apresentar no máximo, a partir da abertura iluminante, profundidade igual a três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção de saliências, alpendres ou outras coberturas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando as dimensões das aberturas para aeração e insolação forem iguais ou superiores ao dobro do mínimo necessário exigido pelo Artigo 113°., a profundidade dos compartimentos poderá ser igual a cinco vezes o pé direito.

ARTIGO 115° - As aberturas dos compartimentos do "GRUPOS B E C" poderão ser reduzidas, desde que garantido desempenho, no mínimo similar ao exigido, pela adoção de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

ARTIGO 116° - As aberturas voltadas para as divisas do lote terão como pontos de tangência a um círculo de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro, o ponto médio da abertura e qualquer ponto da divisa do lote; e ou as dimensões mínimas especificadas para a iluminação e ventilação. (ver desenho exemplificativo do Anexo IX).

ARTIGO 117° - Quando a aeração e insolação dos compartimentos forem feitas através de outro, o dimensionamento da abertura voltada para exterior será proporcional à somatória das áreas dos dois compartimentos, exceto os sanitários que não poderão fazê-lo através de dormitórios, ou em desacordo com o Parágrafo 5°. do Artigo 165°.

ARTIGO 118° - Consideram-se suficientes para insolação e aeração de qualquer compartimento, em edificações de no máximo 02 (dois) pavimentos e de até 6,00 m (seis metros) de altura:

a) espaço livres fechados, com área não inferior a 4,50 m² (quatro metros quadrados e cinqüenta centímetros) e dimensão mínima de 1,50m (um metro e meio)
b) espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50m (um metro e meio), quer quando junto à divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior 6,00m (seis metros);

ARTIGO 119° - Consideram-se suficientes para insolação e aeração de qualquer compartimento, dos "GRUPOS A E B", em edificações de mais de 02 (dois) pavimentos ou altura superior a 6,00m (seis metros):

a) os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a H2/4 (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

b) os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a H/6 (H dividido por seis), com mínimo de 2,00m (dois metros).

PARÁGRAFO 1° - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido ao inciso "a" será sempre igual ou superior a H/4(H dividido por quatro) não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros)e sua área não inferior a 9 m2 (nove metros quadrados), podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a H/4 (H dividido por quatro).

PARÁGRAFO 2° - Quando H/6 referida no inciso "b" for superior a 3,00m (três metros), a largura excedente desse valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por legislação Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 120° - Para aeração e insolação dos compartimentos do "GRUPO C e D " em edificações de mais de 02 (dois) pavimentos, ou altura superior a 6,00 m(seis metros) serão suficientes:

a) espaços livres fechados, com área não inferior a 4,50 m2(quatro e meio metros quadrados) por pavimento excedente a 3 (três) ou 9,00m (nove metros)de altura, de largura maior ou igual a H/10 com mínimo de 2,50(dois e meio metros) no item "b" do inciso 3 do artigo 106 e de 2,00m (dois metros) no item "a" do inciso 3 do referido Artigo.

b) espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 2,00m (dois metros) quer quando junto à divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, mais 15 cm (quinze centímetros) por pavimento excedente de 3 (três) ou 9,00 m (nove metros) de altura.

ARTIGO 121° - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada ou compartimentos sanitários mediante :

a) duto de seção não inferior a 0,40 m2 (quarenta centésimos de m2) com dimensão vertical mínima 40 cm (quarenta centímetros) e extensão inferior a 4,00 m (quatro metros).Os dutos deverão abrir para o exterior e ter aberturas teladas;

b) Chaminé de tiragem com seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo 6 cm2 (seis centímetros quadrados) de seção para cada metro de altura da chaminé, devendo conter um círculo de 0,40 cm (quarenta centímetro) de diâmetro no mínimo; ter prolongamento de, pelo menos um metro acima da cobertura e ser provida de abertura inferior , que permita limpeza e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuvas e insetos.

ARTIGO 122 - Em casos especiais poderão ser aceitas aeracão e iluminação artificiais , em substituição às naturais , desde que comprovada sua necessidade e atendidas as Normas oficiais da ABNT.

CAPÍTULO II
CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

ARTIGO 123° - As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

1- Normas Gerais

ARTIGO 124° - Para efeito deste capítulo, são consideradas: a) edificação existente: aquela legalmente licenciada mesmo que lhe falte o Certificado de Conclusão; b) edificação nova: aquela a construir ou reformar com acréscimo de área superior a 20% da área de construção regularmente existente. Quando a edificação for constituída por mais de um bloco.

ARTIGO 125° - As edificações existentes que não atenderem os requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão adaptadas: a) as edificações regularmente existentes de uso residencial unifamiliar, ainda que forem objeto de reformas com acréscimo de área, desde de que sem aumento de 'numero de andares; b) as edificações de qualquer uso, aprovadas anteriormente a 26 de

junho de 1.984, que tenham sido objeto de adaptação às Normas de Segurança posteriores e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou utilização em relação ao regulamento licenciado.

2- Espaços de Circulação

ARTIGO 126° - Consideram -se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

a) privativo os que se destinam às unidades residenciais e a acesso a compartimento de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 90 cm (noventa centímetro); em habitação popular admite-se largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);

b) coletivo - os que se destinam ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com áreas construídas menor ou igual a 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), altura menor ou igual a 6 m (seis metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

ARTIGO 127° - A largura mínima dos corredores de escoamento será de 1,50 m (um metro e meio), aumentada de 8 mm (oito milímetros) por pessoa que exceder a 150 (cento e cinquenta) conforme o Artigo 34° da lei 2245 de 17 de outubro de 1.989, considerada a lotação máxima prevista nesta lei.

3-Escadas

ARTIGO 128° - De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como: a) restrita- quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a deposito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 60 cm (sessenta centímetro) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros); b) protegida - quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde de que atenda os demais requisitos deste Capítulo.

ARTIGO 129° - Os degraus das escadas deverão apresentar altura "e" (espelho) e largura "p" (piso) dispostos a assegurar passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros) respeitando ainda as seguintes dimensões: a) escada privativa restrita: e < 0,20 m e p > 0,20m; b) escada privativa: e < 0,19 m e p > 0,27 m; até 2 pavimentos e < 0,18 m e p > 0,27 m; acima de 2 pavimentos c) escada coletiva e < 0,17 m e p > 0,30 m

PARÁGRAFO ÚNICO - todas as dimensões reispeitarão a relação : 0,60 m < 2e + p < 0,65 m

ARTIGO 130° - Quando em curva, a largura "p" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de : a) 35 cm (trinta e cinco centímetros)se privativa restrita; b) 50 cm (cinquenta centímetro)se privativa; c) 60 cm (sessenta centímetro) se coletiva.

ARTIGO 131° - As escadas coletivas deverão ser calculadas conforme item 4.2.1.1.e 4.2.1.2 da NBR1.985 (Norma Brasileira - Saídas de Emergência em Edifícios) da ABNT usando-se a tabela de população do anexo VI, sabendo-se : a) a largura das escadas devem ser proporcionais ao número de pessoas que por ela transitarem em cada pavimento; b)ser dimensionadas em função do pavimento com maior população, que determinará as larguras mínimas para os demais pavimentos, considerando-se o sentido de saida ; c) ser determinadas em função da natureza da ocupação do edifício conforme estabelecido na tabela do anexo VI e dimensionadas pela fórmula: N=P/Ce onde: N= número de unidades de passagens (sendo fracionário deve ser arredondado para um número inteiro) sendo que N corresponde a módulos de 0,60 m (sessenta centímetros) P=número de pessoas por pavimento . Ce = Capacidade da escada (tabela do anexo VI) d)ter no mínimo duas unidades de passagem.. e) ter as medidas feitas no ponto mais estreito, com exclusão dos corrimãos .

ARTIGO 132° - Os pisos das escadas coletivas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência e possuirão superfície que assegurem ação antiderrapante.

ARTIGO 133° - As escadas que atendam mais de 2 (dois) pavimentos e não estiverem isoladas por paredes e portas corta-fogo serão de material incombustível, não sendo permitido nesse caso o uso de escadas metálicas e/ou caracol.

PARÁGRAFO ÚNICO - As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas no cálculo do escoamento da população.

ARTIGO 134° - Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que: a) a escada vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros); ou b) houver mudança de direção em escada coletiva.

ARTIGO 135° - Os patamares deverão atender as seguintes dimensões mínimas:

a) de 0,80 cm (oitenta centímetros) quando em escada privativa;
b) de 1,20 (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção; c) da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

ARTIGO 136° - As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 80 cm (oitenta centímetros) e 1,00 (um metro) de altura medidos a partir da borda do degrau conforme as seguintes especificações: a)apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros); b) de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros); c) intermediário quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a garantir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.

ARTIGO 137° - Para auxilio aos deficientes físicos e visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 30 cm (trinta centímetros) do início e termino da mesma.

ARTIGO 138° - As escadas coletivas deverão ser descontínuas a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior.(ver desenho exemplificativo no anexo IX)

ARTIGO 139° - deverão dispor, no mínimo de uma escada protegida, as edificações: a) destinadas ao uso residencial multifamiliar e hospedagem, com altura superior a 12,00 m (doze metros); b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem pessoas por andar).

ARTIGO 140° - Deverão dispor de mais de uma escada protegida as edificações: a) destinadas ao uso residencial multifamiliar, com altura superior a 80,00 m (oitenta metros) ; b) destinadas aos demais usos , com altura superior a 36,00 m (trinta e seis metros) ou com altura superior a 9,00m (nove metros) e lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

ARTIGO 141° - No pavimento de saída da edificação, os espaços de circulação serão dimensionados de acordo com a capacidade de escoamento da população do próprio andar que também venha utilizar a via de escoamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As portas de acesso que proporcionarem escoamento deverão abrir no sentido da sadia e , ao abrir , não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento .

4 - Rampas

ARTIGO 142° - As escadas poderão ser substituídas por rampas desde de que guardem as mesmas larguras mínimas exigidas para vias de escoamento.

ARTIGO 143° - As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido de material antiderrapante.

ARTIGO 144° - Para o acesso de portadores de deficiência física, deverá ser obrigatório em edificações que se destinarem ao uso público ou coletivo a existência de rampa com largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso as edificações destinadas a :

a) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

PARÁGRAFO 1° - No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinado ao transporte de pessoas portadoras de deficiência físicas.

PARÁGRAFO 2° - No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

5- Lotação das Edificações

ARTIGO 145° - Considera-se lotação de uma edificação o número de usuário, calculado na dependência de sua área de utilização. A lotação de uma edificação será a somatória das lotações de seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil e efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela do anexo VII.

PARÁGRAFO 1° - A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, montacargas, passagens de dutos de ventilação e depósitos classificados no grupo "D" do Artigo 107°

PARÁGRAFO 2° - Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50 m (um metro e meio) de largura.

PARÁGRAFO 3° - Outros índices poderão ser adotados de acordo com a especificidade da edificação, através de normas técnicas oficiais ou, em casos tecnicamente justificados e documentados, através do memorial de Atividades ou Industrial.

CAPÍTULO III
ESTACIONAMENTOS

ARTIGO 146° - Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

a) particular - de uso reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar-casa;

b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação, enquadrando-se neste conceito as de uso habitacional, exceto as residências unifamiliar-casa;

c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação , enquadrando-se neste conceito os demais usos.

1-Acesso

ARTIGO 147° - O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

PARÁGRAFO 1° - O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) de extensão da testada do imóvel; excetuando-se os conjuntos de habi-.tações agrupados horizontalmente e as construções comerciais que ficarão à critério da Prefeitura Municipal de Bebedouro".

PARÁGRAFO 2º - Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento de logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.

PARÁGRAFO 3° - Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada de forma tal que permita a visualização da calçada.

ARTIGO 148° - O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.

PARÁGRAFO 1° - Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMB.

PARÁGRAFO 2° - A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

2-Circulação

ARTIGO 149° - As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

a) 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros)de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas a circulação de automóveis e utilitários;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

ARTIGO 150º - Será admitida uma única faixa de circulação quando este se destinar, no máximo, ao transito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e de 30 (trinta) veículos nos demais usos.

ARTIGO I51º - as rampas deverão apresentar: a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início; b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários; c) declividade de 12% (doze por cento)quando destinada à circulação de caminhões e o
ônibus.

PARÁGRAFO I - As rampas para automóveis e utilitários em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

PARÁGRAFO 2 - A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

ARTIGO 152 - Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.

ARTIGO 153° - Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

3 - Espaços de Manobra e Estacionamento

ARTIGO 154° - Deverão ser previsto espaços de manobras e estacionamento de veículos de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

ARTIGO 155° -.Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local do controle.

ARTIGO 156° - As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme tabela VIII.

ARTIGO 157° - A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação ou por unidade autônoma , podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela IX.

ARTIGO 158º - Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido

pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela X

TABELA VIII - DIMENSÕES DE VAGAS E FAIXA DE ACESSO EM METROS

	Vaga p/ estac.			Faixa Acesso	
Tipo de veículo	Alt	Larg	Comp.	0 a 45	45 a 90
Pequeno	2,10	2,00	4,20	2,75	4,50
Médio	2,10	2,10	4,70	2,75	5,00
Grande	2.30	2.50	5.50	3.80	5.50
Defic. Físico	2,30	3,50	5,50	3,80	5,50
Moto	2,00	1,00	2,00	2,75	2,75
Caminhão leve	3,50	3,10	8,00	4,50	7,00

TABELA IX - PORCENTAGEM DE VAGAS EM FUNÇÃO DO TAMANHO E DO TIPO DE ESTACIONAMENTO

% Em Vagas	Exigidas pela LPUOS		
Estacionamento	Pequena	Média	Grande
Particular	-	100%	-
Privativo	50 %	45%	5%
Coletivo	50 %	45%	5%

TABELA X - PORCENTAGEM DE VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS E MOTOCICLETAS

Estacionamento	Defic. Físicos	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativos mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	1%	20%

ARTIGO 159º - Quando a LPUOS exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estacionamento a ser servido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto de atividades no sistema viário, a PMB poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade a área edificada.

ARTIGO 160º - Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantidas por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm2 (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento ambiente ou local.

PARÁGRAFO 1º - Os vãos de acessos de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computadas no cálculo dessas aberturas.

PARÁGRAFO 2º - A ventilação natural poderá ser substituída e suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

PARÁGRAFO 3º - Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m2 (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

ARTIGO 161º - Os edifícios de habitação coletiva e ou comerciais, deverão ser dotados de locais para estacionamento ou guarda de veículos que poderão ser cobertos ou descobertos, de acordo com a especificação abaixo:

a) Uso Residencial - mínimo de 01 (uma) vaga para cada unidade

b) Uso Comercial (Multi-comercial com mais de 04(quatro) unidades- mínimo de 01 (uma) vaga para cada unidade

c) Hospitais, Sanatórios, Casas de Saúde ou Similares - mínimo de 01 (uma) vagas para cada 02 (dois) leitos de internação.

d) Supermercados, mercados e similares - acima de 400m2 (quatrocentos metros quadrados) mínimo de 01 (uma) vaga para cada 50 m2 (cinquenta metros quadrados) de área construída ou fração , e uma (uma) doca;

e) Serviço Público - mínimo de uma vaga para cada 75 m2 (setenta e cinco metros quadrados) de área construída ou fração;

f) Comercio Atacadista , Armazéns , Industrias , Empresas de Transportes ou Similares - mínimo de 01(uma) vaga para cada 300 m2 (trezentos metros quadrados) de área construída ou fração e mais espaço para abrigar caminhões e ônibus da empresa, alem do espaço para carga e descarga ;

PARÁGRAFO ÚNICO - Outras especificações poderão ocorrer de acordo com a "LPUOS "

CAPÍTULO IV
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

ARTIGO 162º - Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente

Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

1 - Quantificação

ARTIGO 163º - os índices para determinação dos números de pessoas serão os mesmos adotados na Tabela VII de Lotação das Edificações no Capítulo II, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas a própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

ARTIGO 164º - As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

a) casas e apartamentos: 01(uma) bacia,01(um) lavatório e 01(um) chuveiro;

b)área de uso comum em edificações multifamiliares: 01(uma) bacia, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro, separados por sexo.

ARTIGO 165º - As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:

a) hospitais ou clínica com internação, hotéis e similares: 01 (uma) bacia, 01(um) lavatório e 01(um) chuveiro para cada 02(duas) unidades de internação ou hospedagem, e 01(uma) bacia, e 01(um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas desse cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;

b) locais de reunião: 01(uma) bacia e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta pessoas);

c) outras destinações: 01(uma) bacia e 01(um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

PARÁGRAFO 1º - Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

PARÁGRAFO 2º - A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

PARÁGRAFO 3º - Nos sanitários masculinos, 40% (quarenta por cento) das bacias serão por mictórios, com o mínimo de 01(um).

PARÁGRAFO 4º - Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo de 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

PARÁGRAFO 5º - Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinados ao consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.

PARÁGRAFO 6º - Serão providas de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que tiverem abertura direta a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.

PARÁGRAFO 7º - Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20(vinte) usuários.

PARÁGRAFO 8º - Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiência físicas, na relação de 1 % (um por cento) da proporção estabelecida no Artigo I62.nos seguintes usos:

a) locais de reunião com mais de 100(cem) pessoas

b) qualquer outro uso com mais de 600(seiscentas) pessoas.

2- Dimensionamento

ARTIGO I66º - As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme Tabela XI.

ARTIGO 167º - Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de
0,60 m (sessenta centímetros) por usuário.

ARTIGO 168º - Quando prevista a instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m2 (um metro e vinte centímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

TABELA XI -DIMENSIONAMENTOS DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Dimensão	Dimensões Mínimas de Instalações	
Tipo de Peça	Largura (m)	Área (m2)
Bacia	0,90	1,00
Lavatório	0,90	0,81
Chuveiro	0,80	0,64
Mictório	0,80	0,64
Bacia e Lavatório	0,90	1,50
Bacia, Lavatório e Chuveiro	0,90	2,00
Bacia Deficiente Físico	1,40	2,24

CAPÍTULO - V
EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES

ARTIGO 169º - Qualquer edificação, sem prejuízo do atendimento às disposições desta lei e N.T.O. deverá quando pertinente e na dependência dos agrupamentos previstos no anexo I, observar as restrições específicas da legislação correlata Federal e Estadual nas áreas do trabalho, saúde e educação, bem como leis municipais complementares. As atividades a seguir relacionadas deverão atender, ainda às respectivas constante deste Capítulo.

1- Habitação

ARTIGO 170º -.Às habitações, que deverão conter , no mínimo, espaços designados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos serão aplicadas as seguintes disposições:

a) as instalações sanitárias situadas sob escadas, cujo pé-direito médio seja inferior a 2,30 (dois metros e trinta centímetros) serão admitidas desde que, nesta habitação, haja outro compartimento sanitário que atenda às normas desta lei.

2- Prestação de Serviços de Educação

ARTIGO 171º - As edificações destinadas à prestação de serviços de educação, até o nível de segundo grau, deverão prever áreas de recreação para a totalidade da população de alunos, calculada conforme tabela de lotação do Anexo VII na proporção de ;

a) 0,50 m2 (meio metro quadrado) por aluno para recreação coberta

b) 1,00 m2 (um metro quadrado) por aluno para recreação descoberta.

ARTIGO 172º - Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período .

ARTIGO 173º - As creches, escolas maternais e pré-escolas terão no máximo dois andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno o permitir, desde de que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).Serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração.

ARTIGO 174º - As escolas de primeiro grau terão , no máximo , 03 (três) andares para uso dos alunos , admitindo-se andares à meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir , desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50 m (sete metros e meio) . serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração

3-Industrias,Oficinas e Depósitos

ARTIGO 175º - Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aceitação por parte do órgão Estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

4 - Locais de Reunião

ARTIGO 176º - As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem sala de cinemas, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas, deverão atender os seguintes requisitos:

a) máximo de 16(dezesseis) assentos na fila , quando tiverem corredores em ambos os lados ;

b) máximo de 8 (oito) assentos na fila, quando tiverem corredores em um único lado ;

c) setorização através de corredores transversais que disporão de , no máximo , 14 (quatorze) filas ;

d) vão livre entre o assento e o encosto do assento fronterino de , no mínimo , 50 cm (cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO 1º - Os corredores de circulação da platéia deverão atender para o cálculo de sua largura, o disposto no Capítulo II do Título II

PARÁGRAFO 2º - Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de deficiente físico e visual.

5- Atividades e Serviço de Caráter Especial

ARTIGO 177 -.As edificações e instalações com características especiais terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas a regulamentação por parte do Executivo.

6 - Atividades Temporárias

ARTIGO 178º -.Além do atendimento às normas gerais fixadas por essa lei, nas edificações temporárias ficará a critério do Executivo a fixação de normas para sua instalação e funcionamento.

CAPÍTULO VI

CONDICÕES DE INSTALACÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS , INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 179º -.A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólidos ,líquido e gasoso , bem como suas canalizações e equipamentos deverão atender a NTO . Na falta destas, as normas regulamentadoras expedidas pela PMB , às disposições deste decreto, bem como as normas especiais emanadas de autoridade competente .

a) Nas edificações destinadas à prestação de serviço automotivos ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado a frota própria, em tanques enterrados deverá atender aos

afastamentos mínimos , fixados na tabela abaixo .

AFASTAMENTO MINIMO (M)

Afastamento mínimo (m)

TIPO	LOGRADOURO	DEMAIS DIVISAS	EDIFICAÇÕES
Tanque enterrado	1,50	1,50	1,50
Bomba de Abastecimento	4,50	1,50	1,50
Outros Equipamentos	Recuos da LPUOS	3,00	-

*Os tanques enterrados, deverão estar afastados entre si e instalado à uma profundidade minima de 1,00 m (um metro) . Quando não enterrados , deverão obedecer os recuos estabelecidos pelas LPUOS , respeitando o afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas do lote.

** Tipo - elevadores para troca de óleo , lubrificação e lavagens , lavadoras automáticas , compressor , etc.

a) As edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo do produto armazenado, deverão garantir a segurança e integridade do entorno através de proteção adequada contra vazamentos , incêndios , descargas atmosféricas , barulho , emanação de gases e vapores, odores e temperaturas extremas .

b) Canalizações e equipamentos integrantes do sistema de armazenagem , devem estar no minimo a 3,00 m (três metros) das divisas do lote .

c)Excluir-se-ão das disposições deste Capítulo , os reservatórios integrantes de máquinas e motores , desde que a eles integrados e com capacidade limitada .

d) Carga e descarga deverão ocorrer dentro do limite do lote com área demarcada em projeto ; Quando em posto de gasolina , na área demarcada deverá caber no mínimo 01 (um) caminhão tipo " jamanta / carreta ".

e) O armazenamento e manuseio de líquidos inflamáveis e a fabricação e instalação de tanques subterrâneos deverão atender , em especial às seguintes NTO , NB-190 , PNB-98 e PNB-216 .

f) A armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) , alem das disposições gerais estabelecidas neste Artigo , a instalação de reservatório estacionário deverá atender , em especial , à NTO PNB-107 .

g) Postos de abastecimento que ficarão ou que já estão parados por um periodo superior a 30 (trinta) dias, deverão retirar ou encher com água os tanques de combustivel.

CAPÍTULO VII
DO MOBILIARIO

ARTIGO 180º - A implantação e execução de mobiliário em edificação ficarão sujeitas às normas e parâmetros deste Capítulo , de acordo com a sua função , conforme Tabela XII do Anexo VIII .

ARTIGO 181º - O mobiliário , respeitados os parâmetros da Tabela do Anexo VIII , não será considerado área edificada para fins de observância dos índices e recuos estabelecidos pela Lei e da Lei de Parcelamento , Uso e Ocupação do Solo .

PARÁGRAFO 1º -.Quando ultrapassar qualquer parâmetro fixado na Tabela do Anexo VIII, não será considerado área edificada para fins de observância dos índices e recuos estabelecido pela Lei de Parcelamento , Uso e Ocupação do Solo .

PARÁGRAFO 2º -.Nenhum mobiliário poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos , nem as áreas destinadas à aeração e insolação das edificações.

PARÁGRAFO 3º -.As pérgulas situadas até o terceiro pavimento poderão ocupar os espaços destinados à aeração e insolação.

PARÁGRAFO 4º - Quando as pérgulas estiverem acima do terceiro pavimento deverão obedecer os recuos da Lei de Parcelamento , Uso e Ocupação do Solo e espaços para aeração e insolação determinados nesta Lei.

ARTIGO 182º - Qualquer outro tipo de mobiliário não relacionados na Tabela do Anexo VIII ficará sujeito a licenciamento.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS

ARTIGO 183º - Fica oficializado o Corpo Técnico da PMB ,para cumprir os seguintes encargos :

a) opinar sobre assuntos omissos ou matéria controvertida deste Código e da LPUOS ,e ou quando solicitada pelo Prefeito.

b) promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a matéria tratada neste código , assim como na LPUOS, de maneira a aperfeiçoá-las com a experiência de sua aplicação e a evolução da técnica.

ANEXO I
TABELA I
USO DAS EDIFICAÇÕES
ATIVIDADES

I - HABITAÇÃO

Destinadas a moradias de caráter permanente , podendo ser unifamiliar , multifamiliar ou coletiva incluindo , dentre outros os seguintes tipos:

1 - Casas;

2 - Prédios de apartamentos ;

3 - Pensionatos;

4 - Moradias de religiosos ou estudantes ;

5 - Orfanatos e asilos ;

6 - Casas de repouso .

II - COMERCIO

Destinadas à comercialização de mercadorias , incluindo , dentre outros , os seguintes tipos ;

7 - Comércio varejista não especializado ;

7.1 - Supermercados ;

7.2 - Hipermercados ;

7.3- Lojas de conveniência ;

7.4 - Utilidades domésticas ;

7.5 - Loja de departamentos ;

7.6 - Eletrodomésticos

7.7 - Comércio de bicicletas ;

7.8 - Comércio varejista não especializado , sem predominância de produtos alimenticios ;

7.8.1 - Empórios ;

7.8.2 - Mercearias e secos e molhados .

7.9 - Shopping Center .

8 - Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação ;

8.1- Restaurantes e estabelecimentos de bebidas , com serviço completo ;

8.1.1 - Pizzaria

8.1.2 - Churrascaria ;

8.1.3 - Restaurantes ;

8.1.4 - Cantinas ;

8.1.5 - Buffets ;

8.2 - Bares e similares ;

8.2.1 - Lanchonetes ;

8.2.2 - Pastelarias ;

8.2.3 - Sorveterias e docerias ;

8.2.4 - Choperias ;

8.2.5 - boates ;

8.3 - Rotisserie e serviços de alimentação preparada .

9 - Comércio varejista de produtos alimentícios ,bebidas e fumo em loja especializadas ;

9.1.1 - Açougues ;

9.1.2 - Peixarias ;

9.1.3 - Avícolas ;

9.2 - Laticínios , frios e conservas .

9.3 - Quitandas e frutarias .

9.4 - Comércio varejista de outros produtos alimentícios não relacionados acima .

9.5 - Comércio varejista de bebidas ;

10 - Comércio varejista de tecidos , artigos de armarinhos , vestuário , calcado em loja especializada ;

10.1 - Comércio de roupas e acessórios ;

10.2 - Comércio varejista de calcados e artigos de couro ;

10.3 - Comércio de tecidos e artigos de armarinho;

10.3.1 - Bazar ;

10.3.2 - Loja de tecidos ;

10.3.3 - Loja de tecidos de tapeçaria ;

10.4 - Comércio de artigos esportivos ;

11 - Comércio varejista de outros produtos em lojas especializadas ;

11.1 - Comércio de móveis ,artigos de iluminação e outros artigos para iluminação ;

11.1.1 - artigos de decoração e presentes ;

11.1.2 - Moveis novos ;

11.1.3 - Moveis usados ;

11.1.4 - Lustres e/ou materiais elétricos

11.1.5 - Tapetes , cortinas e carpetes ;

11.1.6 - Artesanato ;

11.1.7 - Floricultura ;

11.1.8 - Brinquedos ;

11.2 - Comércio varejista de livros , jornais , revistas e artigos de papelaria ;

11.2.1 - Livrarias ;

11.2.2 - Bancas de jornais e revistas

11.2.3 - Papelarias ;

11.2.4 - Cópias Encadernações ;

11.2.5 - Locação de materiais para festas ;

11.3 - Comércio de maquinas e aparelhos de uso domestico e/ou pessoal , discos e instrumentos musicais ;

11.3.1 - Discos e fitas ;

11.3.2 - Som/Video/Foto ;

11.3.3 - Relojoaria ;

11.4 - Comércio de produtos farmacêuticos , médicos , ortopédicos , cosméticos e perfumaria ;

11.4.1 - Perfumaria e cosméticos ;

11.4.2 - Farmácia ;

11.4.3 - Farmácia de Homeopatia e manipulação ;

11.4.4 - Produtos veterinários ;

11.4.5 - Produtos médicos

11.4.6 - Produtos odontológicos ;

11.4.7 - Ótica

11..5 - Comercio de produtos para construção civil , ferragens , ferramentas , metalúrgicos , vidro e madeiras ;

11.5.1 - Ferramentas ;

11.5.2 - Material de construção ;

11.5.3 - Material elétrico ;

11.5.4 - Boxes , divisórias , ferragens ;

11.5.5 - Vidraceiras

11.5.6 - Ferro , aço e alumínio ;

11.5.7 - Areia e pedra ;

11.5.8 - Tijolos ;

11.5.9 - Tubos e conexo ;

11.5.10 - Tintas ;

11.5.11 - Madeiras ;

11.5.12 - Extintores de incêndio ;

11.5.13 - artigos de borracha ;

11.5.14 - Produtos de limpeza ;

11.6 - Comercio de equipamentos e materiais para informática , e comunicação ;

11.6,1 - Eletrônico ;

11.6.2 - Informática ;

11.6.3 - Telefonia ;

11.7 - Comércio de gás liquefeito de petróleo .

11..8 - Comércio de outros produtos não especificados anteriormente ,

11..8.1 - Implementos agrícolas ;

11.8.2 - Maquinas industriais ;

11..8.3 - Lenhas e derivados ;

11..8.4 - Sucatas ;

11..8.5 - Adubos , fertilizantes e defensivos ;

11..8.6 - artigos religiosos ;

11..8.7 - Animais de pequeno porte , rações e acessórios ;

11..8.8 - artigos de caca e pesca ;

11..8.9 - Fogos de artifício ;

11..9 - Comércio realizado em vias públicas , postos móveis , através de máquinas , e a domicilio ;

11..9.1 - Ambulantes ;

11..9.2 - Camelô ;

11..9.3 - Carros de lanche ;

11..9.4 - Caixa eletrônico ;

11..9.5 - Bancas de jornais e revistas ;

III - SERVICO

Destinados à prestacão de serviços administrativos , técnicos ou pessoais , dentre outros os seguintes :

13 - Reparação e manutenção de objetos pessoais e domésticos

13.1 - Conserto de jóias e relógios;

13.2 - Conserto de sapatos .

14 - Atividades de informática ;

14.1 - Sistemas de informática ;

14.2 - Processamento de dados ;

14.3 - Banco de dados ;

14.4 - Assistência técnica em equipamentos de informática ;

14..5 - Assistência técnica em equipamentos eletrónicos ;

14..6 - Confecção de carimbos e chaves ;

15 - Atividades imobiliárias ;

15.1 - Incorporação de imóveis ;

15.2 - Aluguel de imóveis e telefones ;

15.3 - Corretora de imóveis ;

15.4 - Condomínios prediais .

16 - Financeiros ;

16.1 - Bancos ;

16..2 - Seguros e previdência privada ;

16..3 - Planos de saúde;

16..4 - Financeiras ;

16..5 - Consórcios ;

17 - Aluguel de veículos , maquinas e equipamentos ;

17.1 - Aluguel de veículos ;

17..2 - Aluguel de maquinas e equipamentos ;

17..3 - Aluguel de vídeos ;

17..4 - Aluguel de roupas ;

17..5 - Taxi

18 - Pesquisa e desenvolvimento ;

18.1 - Ciências físicas e naturais ;

18..2 - Ciências sociais e humanas ;

19 - Serviços prestados principalmente por empresas ;

19.1 - Jurídicas ;

19..2 - Contabilidade e auditoria ;

19..3 - Pesquisa de mercado e opinião ;

19.4 - Despachante ;

19..5 - Arquitetura e engenharia ;

19..6 - Investigação , vigilância e segurança ;

19.7 - Limpeza em prédios e domicílios ;

19..8 - Estúdio fotográfico ;

19.10 - Propaganda e publicidade ;

19.11 - Agências de viagens ;

19.12 - Loterias ;

20 - Atividades associativas ;
20.1 - Sindicatos ;
20..2 - Religiosas ;
20..3 - Políticas ;
20..4 - Profissionais ;
20..5 - Outras atividades associativas ;
21 - Atividades recreativas , culturais e desportivas ;
21.1 - Produção de filmes e vídeos ;
21..2 - Distribuição de filmes e vídeos ;
21..3 - Radio e televisão ;
21.4 - Teatro ;
21..5 - Musica ;
21..6 - Edição de jornais .
22 - Serviços pessoais ;
22.1 - Cabeleireiros(as) ;
22..2 - Lavanderias e tinturarias ;
22..3 - Alfaiate e costura ;
22 . 4 - Funerária ;
22..5 - Academias de ginasticas ;
23 - Doméstica .

IV - PRESTACÃO DE SAÚDE

Destinadas à prestação de serviço de assistência à saúde em geral , inclusive veterinária .
24 - Saúde e serviço social ;
24.1 - Inst. psicotécnico
24..2 - Clínicas e consultórios ;
24..3 - Laboratórios ;
24..4 - Hospital ;
24..5 - Ambulatório ;
24..6 - Pronto socorro ;
24.7 - Posto de saúde .

V - PRESTACÃO DE SERVICOS DE EDUCACÃO

25 - Educação ;
25.1 - Pré-escolar e fundamental ;
25.1.1 - Creche ;
25.1.2 - Maternal ;
25.1.3 - Pré-primário ;
25.1.4 - 1° Grau ;
25.2 - 2° Grau ;
25.2.1 - Profissionalizante ;
25.3 - 3° Grau ;
25.4 - Outras atividades ;
25.4.1 - Supletivo ;
25.4.2 - Auto-escola e/ou moto-escola ;
25.4.3 - Escola de arte ;
25.4.4 - Escola de idiomas ;
25.4.5 - Educação especial ;
25.4.6 - Escola de culinária ;
25.4.7 - Escola de informática ;
25.4.8 - Escola de música ;
25.4.9 - Escola de datilografia

VI - PRESTACÃO DE SERVICOS DE HOSPEDAGEM

Destinadas à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório .

26.Estabelecimentos hoteleiros ;

26.1 - Hotel ;
26.2 - Motel ;
26.3 - Pensão ;
26.4 - Hospedaria ;
26.5 - Albergues ;

VII - PRESTACÃO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS

Destinado à prestação de serviços automotivos , com ou sem vem da de alimentos .
27.1 - Postos de abastecimentos ;
27.1.2- Postos de abastecimentos , lavagem , lubrificação e borracharia ;
27.2 - Concessionária de veículos ;
27.3 - Comercio de veículos (tipo garagem) ;
27.4 - Garagem/estacionamento de veículos ;
17.4.1 - Garagem de uso não comercial ;
27.5 - Oficinas de manutenção;
27.5.1 - Carros , caminhão , moto e bicicleta ;
27.5.2 - Elétrica ;
27.5.3 - Pintura e funilaria ;
27.5.4 - Molas ;
27.5.5 - Escapamentos ;
27.5.6 - Radiadores e tanques ;
27.5.7 - Solda ;
27.5 - Transporte e depósitos ;
27.5.1 - Transporte terrestre ;
27.5.1.1 - Coletivo urbano ;
27.5.1.2 - Coletivo interurbano ;
27.5.1.3 - Ferroviário ;
27.5.1.4 - Rodoviário de cargas em geral ;
27.5.1.5 - Mudanças ;
27.5.2 - Aéreo regular ;
27.5.3 - Aéreo não regular ;
27.5.4 - Limpeza urbana ;
27.5.5 - Depósitos de cargas ;
27.5.6 - Serviço de guincho e reboque ;
27.5.7 - Garagem de empresas ;
27.5.8 - Garagem de uso particular .
27.6 - Retificas de motores ;
27.7 - Lavagem de veiculo ;
27.8 - Borracharia ;
27.9 - Recauchutadoras de pneus ;
27.10 - Oficina de maquinas agrícolas ;
27.11 - Tapeçaria ;

27.12 - Comércio no varejo e por atacado de pecas e acessórios de veículos ;
27.12.1 - Auto pecas ;
27.12.2 - Pneus e acessórios ;
27.12.3 - Lubrificantes ;
27.12.4 - Baterias ;

IX - LOCAIS DE REUNIÃO

28 - Cinema ;
29 - Teatro ;
30 - Bailes ;
31 - Show ;
32 - Jogos ;
33 - Templos ;

34 - Parque de exposições .

X - PRÁTICA DE ESPORTE E LAZER

35.1 - Área de lazer não comercial e não ligada a residência ;
35.2 - Área de lazer comercial ;
35.3 - Clube e ou grêmio ;
35.4 - Recintos para competições esportivas ;
35.5 - Academias de dança e ginástica ;

XI - ATIVIDADES E SERVICOS DE CARATER ESPECIAL

36 - Administração pública , defesa , e seguridade social ;

36.1 - Administração pública ;
36.1.1 - Assistência social ;
36.1.2 - Velório ou cemitério ;
36.1.3 - Água e esgoto ;
36.1.4 - Administração pública municipal ;
36.1.5 - Delegacia de ensino ;
36.1.6 - Parques públicos ;
36.2 - Serviços coletivos prestados pela administração pública ;
36.2.1 - Segurança e Ordem Pública;
36.2.1.1 - Polícia militar
36.2.1.2 - Distrito policial;
36.2.1.3 - Corpo de bombeiros.
36.2.2 - Justiça;
36.2.2.1 - Fórum;
36.2.2.2 - Junta de Conciliação de Trabalho;
36.2.2.3 - Cartórios;
36.2.2.4 - Conselho Tutelar;
36..3 - Seguridade Social.
36..4 - Centros de pesquisa médico-científica.
37 - Correio e telecomunicações;
37.1 - Correio;
37..2 - Outras atividades de correio;
37..3 - Telecomunicações;
37..4 - Torres de transmissão.

VIII - INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias primas ou mercadorias de origem mineral vegetal ou animal incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

3.8 - Indústrias extrativas;
3.8.1 - Extração de minerais não metálicos;
3.8.1.1 - Extração de areia, pedra e argila.
3.9 - Indústrias de transformação;
3.9.1 - Fabricação de produtos alimentícios e bebidas;
3.9.1.1 - Abate e preparação de produtos de carne e pescado;
3.9.1.2 - Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais;
3.9.1.2.1 - Produção de sucos de frutas e de legumes;
3.9.1.3 - Produção de óleos vegetais e gorduras vegetais e animais;
3.9.1.4 - Laticinios;
3.9.1.5 - Fabricação de refino de açúcar;
3.9.1.6 - Torrefação e moagem de café;
3.9.1.7 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria;
3.9.1.8 - Fabricação de biscoitos e bolachas;
3.9.1.9 - Fabricação de massas alimentícias;
3.9.1.10 - Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos;
3.9.1.11 - Fabricação de alimentos para crianças e outros alimentos conservados;
3.9.1.12 - Fabricação de bebidas.
3.9.2 - Fabricação de produtos têxteis incluindo tecelagem.
3.9.3 - Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos exclusive vestuários.
3.9.4 - Confecção de artigos de vestuário e acessórios.
3.9.5 - Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados.
3.9.6 - Fabricação de produtos de madeira;
3.9.6.1 - Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré fabricadas, de estruturas de
madeira eartigos de carpintaria.
3.9.7 - Edição, impressão e reprodução de gravações;
3.9.7.1 - Edição e impressão de jornais;
3.9.7.2 - Edição e impressão de revistas;
3.9.7.3 - Tipografia;
3.9.7.4 - Edição de discos, fitas e outros materiais gravados;
3.9.7.5 - Serviços de impressão de material escolar e de material para uso industrial e comercial;
3.9.7.6 - Impressão de jornais, revistas e livros para terceiros.
3.9.8 - Fabricação de álcool.
3.9..9 - Fabricação de produtos químicos inorgânicos;
3.9.9.1 - Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos.
3.9.10 - Fabricação de defensivos agrícolas.
3.9.11 - Fabricação de produtos farmacêuticos.
3.9.12 - Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza.
3.9.13 - Fabricação de artigoss de borracha e plástico.
3.9.14 - Fabricação de vidro e produtos de vidro.
3.9.15 - Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento gesso e estuque.
3.9.16 - Fabricação de produtos cerâmicos.

3.9.17 - Aparelhamento, britamento e outros trabalhos em pedras (não associado à extração).
3.9.18 - Metalurgia básica;
3.9.18.1 - Fabricação de produtos siderúrgicos;
3.9.18.2 - Fundição.
3.9.19 - Fabricação de produtos de metal exceto máquinas;
3.9.19.1 - Fabricação de produtos de cutelaria, de serralheria;
3.9.19.2 - Fabricação embalagens metálicas;
3.9.19.3 - Ind. de bicicletas e Acessórios;
3.9.19.4 - Ind. de produtos de Alumínio;
3.9.19.5 - Tornearia;
3.9.19.6 - Fabricação de Perfilados.
3.9.20 - Fabricação de máquinas e equipamentos.
3.9.21 - Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática.
3.9.22 - Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias metálicas e de fibra;
3.9.22.1 - Fabricação de carrocerias de madeira;
3.9.22.2 - Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.
3.9.23 - Fabricação de móveis e artigos de mobiliário;
3.9.23.1 - Fabricação de móveis de madeira;
3.9.23.2 - Fabricação de móveis tubulares.
3.9.24 - Fabricação de colchões.
3.9.25 - Fabricação de produtos diversos não relacionados;
3.9.25.1 - Indústria de Rodos e Vassouras;
3.9.25.2 - Reformadora de baterias;
3.9.26 - Reciclagem de sucatas.
3.9.27 - Beneficiamento de Fumo.
4.0 - Produção e distribuição de água, eletricidade e gás;
4.0.1 - Produção e distribuição de energia elétrica;
4.0.2 - Captação, tratamento e distribuição de água.
4.1 - Construção;
4.1.1 - Perfurações e execução de fundações destinadas a construção civil.
4.1.2 - Construção de edifícios e obras de engenharia civil;
4.1.2.1 - Construtoras;
4.1.2.2 - Obras Viárias e de Terraplanagem;
4.1.2.3 - Obras, Urbanismo e paisagismo;
4.1.2.4 - Montagens Industriais;
4.1.3 - Obras e Infra-estrutura para engenharia elétrica, eletrônica e engenharia ambiental.
4.1.3.1 - Empresas de Engenharia Elétrica;
4.1.3.2 - Empresas de Engenharia Ambiental.
4.2 - Atividades de Envasamento e empacotamento;
4.2.1 - Indústria de beneficiamento e embalagens de cereais;
4.2.2 - Indústria de beneficiamento e embalagens de cereais;
4.3 - Oficinas;
4.3.1 - de conserto de refrigeradores;
4.3.2 - de conserto de móveis, estofados e colchões;
4.3.3 - de conserto de eletrodomésticos e máquinas;
4.3.4 - de painéis de publicidade, letreiros e fachadas;
4.3.5 - de Folharia;
4.4 - Depósitos;
4.4.1 - Unidades de apoio de natureza industrial;
4.4.2 - Unidades de apoio de natureza agropecuária;

OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO INTEGRAM ESSE ANEXO DEVEM SER CLASSIFICADAS CONFORME O ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 54 DE 19/12/94 DO IBGE OU OUTRA QUE EVENTUALMENTE VENHA SUBSTITUÍ-LA.

ANEXO II
TABELA II

TABELA DE MULTAS POR DESATENDIMENTO A DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E

EDIFICAÇÕES

Infração 1 - Pela não apresentação de documentos que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução e não garantir livre acesso da fiscalização municipal.
Dispositivo infringido = Artigo 61°.e Artigo 62°.
Valor em UFIR = 80,00
.Base Cálculo = UNI

Infração 2 - Pela inexistência de Comunicação ou pelo desvirtuamento da Comunicação apresentada em caso de execução de:

I - Restauro em edificação tombada.
Dispositivo infringido = Artigo 20°. (a)
Valor em UFIR = 10,00
Base Calculo = m²

II - Reparos externos em edificações com mais de dois andares

Dispositivo infringido = Artigo20°. (b)
Valor de UFIR = 150,00
Base Calculo = UNI

IÍI - Reparos externos em fachada situada no alinhamento.
dispositivo infringido = Artigo 20°. (b)
Valor em UFIR = 7,00
Base Calculo = m²

VI - reconstrução
Valor em UFIR = 10,00
Base Calculo - m²

VII -instalação equipamento
Dispositivo Infringido = Art. 27°.(e)
Valor em UFIR = 30,00
Base Calculo = UNI

VIII-sistema segurança
Dispositivo Infringido = Art 27°.(f)
Valor em UFIR = 0,40
Base Calculo = m²

8 - Pela continuação dos trabalhos após o embargo sem a eliminação das infrações que o motivaram.
Dispositivo infringido = Art 63°.
Valor em UFIR = 50,00
Base Calculo = UNI

9 - Pela utilização de edificação s/o devido Certificado de Conclusão
Dispositivo infringido = Art 45°.
Valor em UFIR = 12,00
Base Calculo = m²

10 - Pela utilização de edificação p/uso diverso do, licenciado
Dispositivo infringido = Art 46°.
Valor em UFIR =15,00
Base Calculo = m²
1
11 - Canteiro de Obras
Dispositivo infringido = 57°.
Valor em UFIR = 45,00
Base Calculo = UNI

12 - Pela utilização do imóvel após interdição.
Dispositivo infringido = Art 65°.
Valor em UFIR = 400,00
Base Calculo = UNI

NOTAS: OBSERVAR Artigo 73°

ANEXO III
TABELA III
SALIÊNCIAS

Saliências	Poderão avançar sobre		Dimensões Máximas do Aumento
	Passeio Público(1)	Recuos LPUOS(2)	
Aba Horizontal e Vertical, Brise, Viga, pilar, Jardineira e Floreir Ornato e Ornamento	0,50m	até 10%	0,40m
Beiral de Cobertura c/ calha	0,50m	até 50%	1,50m
Marquise (não sobreposta)	até 50%(3)	até 50%	———
Balcão e ter-raço Aberto (sem caixilho)	0,50m	até 20%	Projeção a 10% da área ocupada no lote.

NOTAS : 1 - acima de 2,50m (dois e meio metros) do nível do passeio não podendo interferir nas instalações públicas
2 - estabelecidos pela LPUOS e não os adotados em projeto.
3 - não se aplica às ruas de pedestres ficando a critério da PM a análise caso a caso.

ANEXO IV
TABELA IV
OBRAS COMPLEMENTARES

	Poderão avançar sobre		Dimensões máximas	
Obras complemen.	Passeio Público	Recuos LPUOS	Áreas (m^2)	com larg. (m)
Abrigo p/Auto	não	sim	30,00	—
Caixas Elet.	não	sim	15,00	6,00C
Abrigo p/ Portão	0,40m	sim	—	1,00L
Abrigo p/ Lixo	não	sim	3,00	2,00C
Isoladas	não	sim	3,00	2,00C
(Cilindros GLP)	não	sim	(2)	—
Cabine de Força	não	sim	(3)	—
Caixa D'Água Elevada, Chaminés e Torres Isoladas	não	não	—	—
Bilheteria	não	sim	9,00	3,00C
Portaria lateral	não	exceto	30,00	—
Passagem Coberta de pedestres s/ vedação lateral	não	exceto lateral	—	3,00L
Escadas e Rampas	não	sim	—	—

NOTAS - Artigo 86°

1 - Acima de 2,50m (dois e meio metros) do nível do passeio.

2 - Área útil máxima de: 0,60m²/unidade até 20 unidades e, 0,30m²/unidade acima de 20 unidades.

3 - dimensões de acordo com as exigências da concessionária .

ARTIGO 185° - As construções que avançarem sobre o recuo, mesmo com o consentimento da PMB, não serão indenizadas pela mesma, no caso de alargamento de rua.

TABELA V

ANEXO V

TABELA V

Grupo	Uso da Edificação	Compartimento	Dimensionamento Pé-Direito	Área	Mínimo Conter Círculo	Aberturas Ventilação
A	Habitação	Repouso, estar, estudo	2,60m.	6,00m2.	2,00m.	min. 1/8 e 0,36m2 min.
A	Saúde	Repouso	2,60m.	6,00m2.	2,00m.	min. 1/8 e 0,36m2 min.
A	Educação	Repouso	2,60m.	6,00m2.	2,00m.	min. 1/8 e 0,36m2 min.
A	Educação até 2º Grau	Estudo	2,60m.	6,00m2.	2,00m.	min. 1/6 e 0,36m2 min.
B	Hospedagem	Repouso	2,60m.	6,00m2.	1,50m.	min. 1/8 e 0,36m2 min.
B	Educação exceto 2º Grau	Estudo	2,60m.	6,00m2.	1,50m.	min. 1/8 e 0,36m2 min.
B	Qualquer uso	Trabalho, reunião, espera, esportes	2,60m.	6,00m2.	1,50m.	min. 1/8 e 0,36m2 min.
C	Qualquer uso	Cozinha, Copa Lavanderia	2,60m.	4,00m2.	1,50m.	min.1/10 e 0,36m2 min.
C	Qualquer uso	Depósito com	2,60 m.	>2,50m2	1,50m.	min. 1/10 e 0,36m2 min.
D	Qualquer uso	Inst. sanitárias, vestiários, lavabo, closet, circulação	2,30m.	2,00m2.	0,90m.	min. 1/10 e 0,36m2 min. min. 1/20 e 0,30m2 min.
D	Qualquer uso	depósito	2,30 m.	<2,50m2	0,90m.	min. 1/10 e 0,36m2 mon. min. 1/20 e 0,30m2 min.

* Admite-se ventilação forçada e iluminação artifical.

ANEXO VI
TABELA VI
CÁLCULO DA POPULAÇÃO

CAPACIDADE - NÚMERO DE PESSOAS POR UNIDADE DE PASSAGEM

TIPO DE OCUPAÇÃO	CÁLCULO DA POPULAÇÃO	ACESSO E DESCARGA
A - RESIDENCIAL	2 PESSOAS / DORMITÓRIO	60
B - HOTÉIS	1 e 1/2 PESSOAS / DORMITÓRIO	60
C - HOSPITAIS E ASSEMELHADOS	1 e 1/2 PESSOAS / LEITO	30
D - ESCRITÓRIOS	1 PESSOA / 9 M2 DE ÁREA BRUTA	100

E - ESCOLAS	1 ALUNO / m2 SALA DE AULA	100	60	100
F - LOCAIS DE REUNIÃO RESTAURANTES, BARES E BOATES	1 PESSOA / m2 DE ÁREA BRUTA	100	75	100
1 PESSOA / M2 DE ÁREA BRUTA TEMPLOS, CINEMAS E TEATROS	1 PESSOA / m2 DE ÁREA BRUTA	100 100	75 75	100 100
GINÁSIO DE ESPORTES	2 PESSOAS / m2 DE ÁREA P/ASSISTENTES	100	75	100
G - COMÉRCIO VAREJISTA	1 PESSOA / 3 m2 DE ÁREA BRUTA PARA TÉRREO E SUBSOLO - 1 PESSOA / 5 m2 DE ÁREA BRUTA PARA PAVIMENTOS SUPERIORES	100	60	100
H - DEPÓSITO E COMÉRCIO ATACADISTA	1 PESSOA / 30 m2 DE ÁREA BRUTA	100	60	100
I - INDÚSTRIAS	1 PESSOA / 20 m2 DE ÁREA BRUTA	100	60	100
J - GARAGENS NÃO AUTOMÁTICAS	1 PESSOA / 40 VAGAS	100	60	100

* Admite-se ventilação forçada ou iluminação artificial

ANEXO VII TABELA VII OCUPAÇÃO	m2 / PESSOA
HABITAÇÃO	15,00
COMÉRCIO E SERVIÇO SETORES COM ACESSO AO PÚBLICO (VENDAS, ESPERA, RECEPÇÃO E ETC)	5,00
SETORES COM ACESSO AO PÚBLICO (ÁREAS DE TRABALHO)	7,00
CIRCULAÇÃO HORIZONTAL EM CENTROS COMERCIAIS	5,00
BARES E RESTAURANTES FREQUENTADORES EM PÉ	0,40
FREQUENTADORES SENTADOS	1,00
DEMAIS ÁREAS	7,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO	5,00
ESPERA E RECEPÇÃO	2,00
DEMAIS ÁREAS	7,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SALAS DE AULA	1,50
LABORATÓRIOS, OFICINAS	4,00
ATIVIDADES NÃO ESPECIFICAS E ADMINISTRATIVAS	15,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	15,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	30,00
INDÚSTRIAS, OFICINAS	9,00
DEPÓSITOS	30,00
LOCAIS DE REUNIÃO	
SETOR PARA PÚBLICO EM PÉ	0,40
SETOR PARA PÚBLICO SENTADO	1,00
ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICAS OU ADMINISTRATIVAS	7,00
PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO OU ESPECIAL SETOR PARA PÚBLICO EM PÉ	0,30
SETOR PARA PÚBLICO SENTADO	0,50
OUTRAS ATIVIDADES	0,40
ATIVIDADES SERVIÇOS PÚBLICOS DE CARACTER ESPECIAL A SER ESPIPULADA CASO A CASO	*
ATIVIDADES TEMPORÁRIAS	
A SEMELHANÇA DE OUTROS USOS	*

ANEXO VIII
TABELA VIII
MOBILIÁRIO

	DIMENSÕES MÁXIMAS			
	área	comprimento	largura	altura
ALOJAMENTO P/ ANIMAIS (máximo 2 unids. por lote)	3	2	2	3
ABRIGO OU TELHEIRO SEM VEDA,CÃO LATERAL EM PELO MENOS 50% DO PERÍMETRO (máximo 2 unids, por lote)	3	2	2	3
ESTUFAS, QUIOSQUES E VIVEIRO DE PLANTAS (máximo 2 unids por lote)	9	3	3	3
GUARITAS E MÓDULOS PRÉ-FABRICADOS (máximo 2 unids por lote)	9	3	3	3
CHURRASQUEIRAS E DUTOS DE LAREIRA	1,5	1,5	1,5	-
JIRAÚ	30; ocupação em 30% da área do comprimento			
PÉRGOLA	nervuras: até 15% da área do conjunto; relação de 1:2 entre altura e nervura e parte vazada; área das colunas em até 20% da área do conjunto.			
ABRIGOS PARA MEDIDORES, BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL, RESERVATÓRIOS SUBTERRÂNEO, ESPELHOS D'AGUA E PISCINAS, FOSSAS E POÇOS	sem restrição			
ABRIGO PARA PORTÕES	5,2	4	1,3	2,3

LEGENDA - DESENHO EXEMPLIFICATIVO 1-1

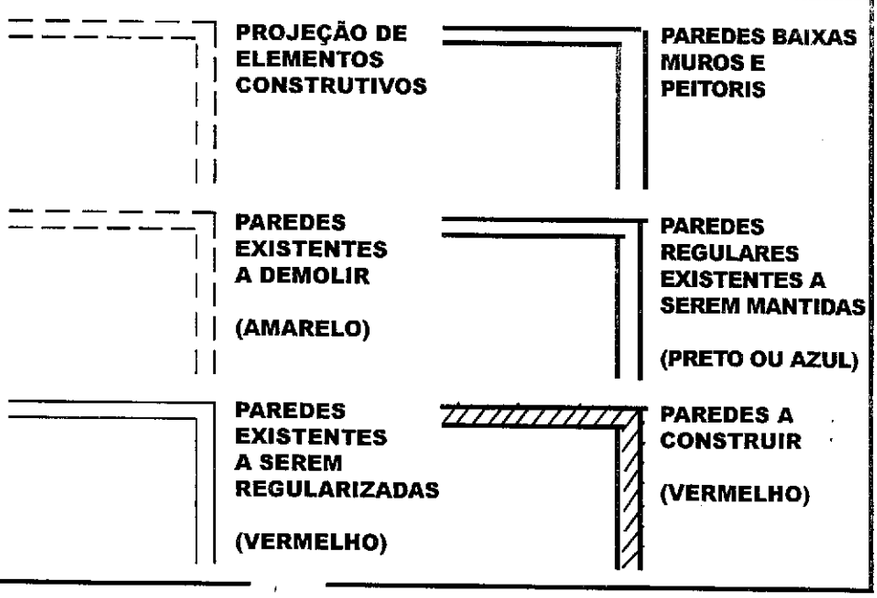

CONCEITOS DESENHO EXEMPLIFICATIVO 1-2

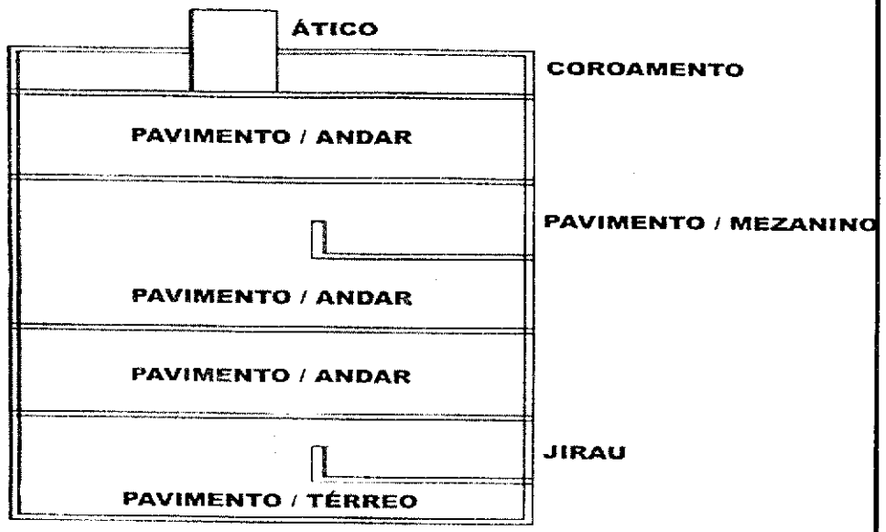

DESENHO 1- 4
RENTRANCIA E RECUO EM EDIFICAÇÃO COM H= 4,00 m

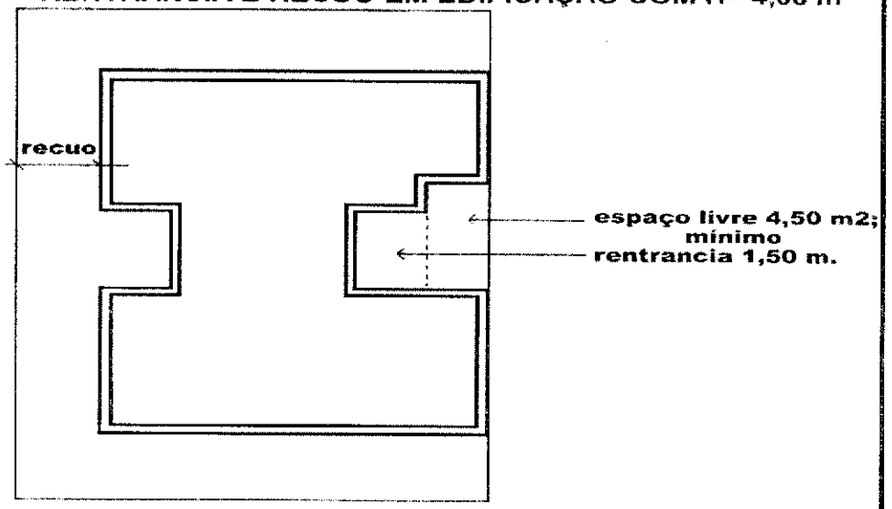

DESENHO 1- 5
RENTRANCIA E RECUO EM EDIFICAÇÃO COM H> 4,00 m

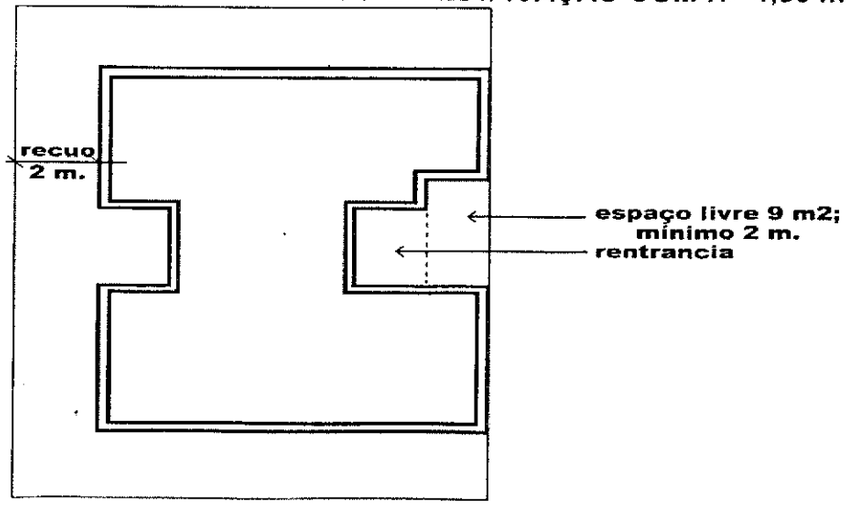

DESENHO 1- 6
ABERTURAS VOLTADAS PARA A DIVISA DO LOTE.

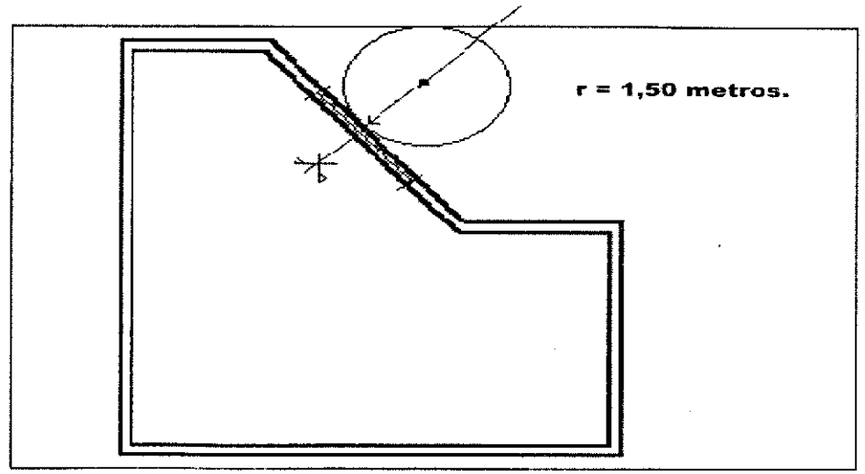

ARTIGO 186º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. em especial a Lei nº 2447, de 30 de agosto de 1995.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 31 de março de 1998

Ernie José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 31 de março de 1998

Rubens Antonio Puppo Daud
Diretor de Gabinete